Commissão
Mixta Brazileira e Ingleza sobre
o Trafico da Escra-
vatura

21ª Sentença lavrada
de Indemnidades pro-
a favor de Antonio Ferr
Mestre do Brigue "Pom
por si, e como procurador
proprietario e carregador
mesmo Brigue, contra
Thomas Ball Sulivan,
Commandante da Corve
ta de Guerra Ingleza "Stag
por parte de seo delegado
o Tenente Tyssen, Comman
dante da Escuneira "Fau

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo pela Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, Faz sa-

Brigue Pompeo.

Saber a todas as Justiças, e mais
pessoas a quem o conhecimento des-
ta pertencer: que pela Meza da
Commissão Mixta Brazileira
e Ingleza sobre o Trafico da
Escravatura se processarão humas
autas de indemnidades entre
partes Antonio Ferreira, e Mes-
tre do Bique Pompeo por si
e seus Procurador ao proprie-
tario, e carregadores do mesmo
Bique, e Thomas Ball Sa-
lter, Commandante da Cur-
veta de Guerra Ingleza Shay
por parte de seo delegado o
Tenente Tydden, Comman-
dante das Mayerigueira Saon,
cuja Sentença he como se
segue = Aos seis de Dezembro
de mil oito centos trinta e
nove nesta Muito Leal e He-
roica Cidade do Rio de Janeiro,
e na Salla das Conferencias
da Commissão Mixta. Sobre-
feitos e Inglez sendo os vo-

Sentença
6 Dez.
1839

votos dos Commissarios Juiz,
e Inquirimento de Antonio
Ferreira ao diante. Braz Mar-
tins Costa Passos, Secretario
da Commissão o escrevi. Segun-
do o que se continha em dito
Auto de que as sobre ditas
vão em os ditos autos, delles
se via o Voto do theor seguinte.
O Commissario Felix Pra. Voto
Tribuno em vista do Artigo oito-
zo do Regulamento desta Com-
missão não pode duvidar de
deferir as Indemnisações que
reclama o Mestre por si, e
como Procurador bastante do
proprietario, e Carregadores
do Brigue Pompeo, em virtu-
de da Sentença que accoida
de julgar improcedente a de-
fensão do referido Brigue, sem
demonstrar que o Capitor hi-
ve sido induzido em erro
para tal detenção, unico
caso em que nas circumstan-

Em virtude
da posit. 9 ar-
tigo de julgar
improcedente

circunstancias do mesmo artigo sem que
haja infine não poderão os
interessados ter direito a com-
pensação pela demora estipu-
lada no citado artigo. Tendo
o mesmo Commissario ain-
da prazo sempre o direito
que se pertende estabelecer
de poderem os Navios Brazi-
leiros ser detidos na sua
viagem para a Costa d'Af-
frica, ainda debaixo de qual-
quer pretexto, é em gabinete
notas convencões de não es-
tipularem, entre os Governos
Imperial, e Britannico, a pe-
zar do mesmo dia se ter depois
na Commissão este princi-
pio; e tendo até hoje sido sobre
separado declarado as causas
em que se fundára para
julgar procedente a relaxa-
ção do Brigue em questão;
seria contradictorio comsigo
mesmo se por ventura Juiz

entrasse em duvida, sobre o di-
reito que a Convenção entre
o Brazil, e a Gran Bretanha
lão poscteriormente tem ajuros-
tido aos proprietarios das
Embarcações Brazileiras in-
devidamente ditidas, e em taes
circunstancias, sentindo ver-
se na necessidade de divergir
da opinião do seu digno
Collega o Senhor Commissa-
rio Britanico, declara que
de procede de competente sor-
teio, entre os dois Arbitros, pa-
ra final decisão destas ques-
tões. Rio de Janeiro vinte oito } 28 nov.ro de
de Novembro de mil oito } 1839.
centos trinta e nove. João
Carneiro de Campos. Segundo
o que se continha." E declara-
ra em o dito voto, e logo se lhe
entregou do theor e forma seguinte
O Commissario Juiz Britta - Voto
nico não póde annuir a Con-
cessão das Indemnidades

Indemnidades, reclamadas
na presente causa, porque
alem de achar-se verifica-
do (no seu entender) a culpa
voluntaria e reprehensivel
da parte do Capitão do Navio
Britico, segue-se mensão
o Artigo oitavo do Regula-
mento annexo a Convenção,
pelo facto de ter sido encon-
trado a bordo maior quan-
tidade de aguardente do que
fosse necessario para a
Tripulação, devendo mostrar ter
satisfeito as disposições
do Decreto de Rainha de
Portugal de dez de Dezem-
bro de mil oito centos trinta
e dois, accrescendo que já no
anno de mil oito centos
vinte e tres se communicou
ao Governo de Sua Magest-
ade Fidelissima da Parte
de Sua Magestade Britan-
nica, que em equidade, nem

nenhuma compensação he devi-
da aos Traficantes empregu-
dos no Commercio illicito.
O Governo de Portugal não
se recusou a proteger esta
contra a nossa declaração
e, por esta acquiescencia fa-
cta ficará a mesma parte
parte dos Convenios entre
ambos os Governos adoptados
posteriormente pelo Brazil
na Convenção de mil oito
centos vinte cinco. Esta mes-
ma declaração se fez em
huma Nota dirigida pelo
Ministro Inglez nesta Côrte
o Senhor Gordon ao Marquez
de Lustoza em data de quatro
de Junho mil oito centos vin-
te e seis, a qual tendo ficado
igualmente sem observação
da parte do Governo Brazilei-
ro, resultou-se ha que o mes-
mo Governo nenhuma duvida
teve em reconhecer esta Decla-

ierta Declaração como prin-
cipio estabelecido; tanto mais
que o Ministro do Brazil em
Londres tinhaordo a fazer
reclamações em muito alto tom
dos trinta este a respeito
de certas embarcações adje-
dicadas na dita Lei, foi-
lhe respondido pelo Vicon-
de Palmerston em trinta e
hum de Março de mil oito
centos trinta este que mui-
to sentia sua Senhoria não
poder encarar a questão de-
baixo de outro ponto de vista
e portanto, não poder an-
nuir aos desejos do Governo
do Brazil emquanto as
reclamações tocadas; e que
desde então até agora não
tem havido mais questão
sobre este negocio. Fundado
neste mesmo principio, de
negar qualquer compensação
aos Interessados na Bouca

Para a Maria da Gloria
em mil oito centos trinta
e quatro sem embargo de
la haver concedido provisio-
nalmente os Commissarios
Britanicos em terra Lisa,
que, que por falta de seus
de Commissario Portuguez
na dita ausencia, de animos-
sos a Decisão definitiva dos dois Gover-
nos; e no caso actual, co-
mo aquelle, as partes dei-
xão de ter o castigo devido
ao seu Crime; não porque
tal castigo não mereciao,
mas sim e simplesmente,
por causa da illegalidade
de praticada na dita Capitu-
lação. Rio de Janeiro vinte
oito de Novembro de mil
oito centos trinta e nove Geo:
Jackson - Segundo o que foi assim
declarado pelo dito Ministro que
assim declarou e concordou

28 nov.º 1839

Acta

Abert.e Fun.
Mestre do Brigue
pão

ditos outros delles dessa a acta
do theor seguinte = aos vinte
oito de Novembro de mil oito
centos trinta e nove nesta
Muito Leal e Heroica Cidade
do Rio de Janeiro, e na Sala
das Conferencias da Commis-
são Mixta Brazileira e In-
gleza, estando os Commis-
sarios Juizes da mesma Com-
missão nos de cima do reque-
rimento de Antonio Ferreira
Mestre do Brigue Pompeo
por si e como Procurador
bastante do proprietario
e Carregadores do mesmo
Brigue pedindo indemni-
dades pela injusta detenção
do dito Brigue, e mão Con-
cordando os referidos Commis-
sarios na decisão, segundo
os seus votos apresentados
hoje, procedeo-se ao sorteio
na forma da Convenção, e sa-
hio por sorte o Commissario

Commissario Arbitro Brazi-
leiro João Pereira de Souza pa-
ra servir de Juiz: do que pa-
ra constar fiz este Termo
que assignei. Braz Martins
Costa Castro, Secretario. Se-
guindo a que se continhão em
a dita Acta que assim se a-
chava em os ditos autos, dos
quaes se fez o Relo do theor
seguinte - O Commissario Arb. Voto
Pedro Brazileiro fundame-
rikado nos Votos dos Senho-
res Commissarios Juizes
Brazileiro e Hespanhol,
sobre as indemnidades recla-
madas pelo Mestre e Com-
padres do Brigue Pompeo,
he da mesma opinião do
Commissario Juiz Braz-
leiro, conformando-se em
tudo que expoẽ em seu voto
Rio de Janeiro trez de Dezem-
bro de mil oito centos trinta
e nove. João Pereira de Souza -

E dem.ma opinião do Commissario Juiz Brazileiro.

3 Dez.o 1839 -

Souza - Segundo o que se conti-
nha declarado em o dito Auto,
logo se deu a petição do Auctor
Seguinte = Illustrissimos Senho-
res Juizes Commissarios da
Commissão Mixta Brazili-
ca Britannica = Diz Antonio
Ferreira, Mestre do Brigue
Pompeo, Portuguez, e como pro-
prietario do dito Brigue, e Carregadores do mes-
mo Brigue, que sahindo
este do Porto do Rio de Janei-
ro diz sahindo este do Rio
de Janeiro para o Porto de
S. Moçambique, com escalla
por Angola em o dia vinte
oito de Agosto proximo pas-
sado, apenas fóra da barra
foi visitado, detido, e arrestado
pela Escuna Hespanhola denominada "Fama" do Com-
mando do Tenente Tyssen, o
qual apossando-se do referido
Brigue o conduzio com bom tempo

Petição

28 ag.to pp.o, de-
pois fóra da
barra foi visita-
do, detido e ar-
restado pela
Mazeriguera-

prisa para este porto, entregan-
do-o commigo ao Official Su-
perior Commandante da Esta-
ção Britannica aqui surta
Posto em processo o Brigue
pirante pela Illustre Commis-
são, sob preceito de ir desti-
nado ao Commercio illicito
de escravos, depois de ouvido
o denominado Captor na
sua accusação, e os denunci-
ados e presados na sua
defesa, proferirão Vossas
Senhorias sentença julgan-
do improcedente a detenção, e
mandando restituil-o com toda
a sua carga ao supplicante,
isto pelas seguintes razões,
expressadas na mesma sentença
sancionada a um dia seis
de Outubro findo. E por
quanto, segundo o disposto
em o Artigo decimo das Ins-
truções desta Commissão, jul-
gado livre o Navio detido

*Mandando re-
stituil-o com toda
a sua carga*

dutido, e restituido a seus respe-
ctivos donos, podem estes reclu-
mar perante o mesmo Com-
missão julgadora as indem-
nidades, que tenhão direito
pela injusta detenção por
tanto obrando o Supplicante
como lhe incumbe, em nome
dos Donos e Interessados no
Brigue e carregação vem elle
perante Vossas Senhorias re-
clamar as indemnidades ou-
torgadas pela segunda parte
do Artigo 8º. Artº. 8º. das Ins-
truções sob numero
hum, dois quatro cinco, e setimo
vedado = Por todos os damnos
e despezas especiaes occasiona-
dos pela detenção, como ou-
tros sim do Frete, direitos e
chronometros do porto, e custas
do processo. Pelas estadias do
Navio desde o dia seguinte ao
de Agosto em que foi detido
até aquelle em que fôr ef-

Indemnidade

Dizia o dito 28 de Ag. com q. foi de-
tido.

effectivamente retardado, e entregue
ao supplicante, calculadas as ad
mesmas estadias pelo numero
das toneladas ad do Navio, e pelo
valor regulado em cedula que
faz parte do supra dito Arti-
go oitavo. Por qualquer dete-
rioração da Carga de a haver.
Pelo juro de cinco por cento
a respeito do Capital empre-
gado na compra da Carga du-
rante o periodo da detenção.
Finalmente pelo juro de cin- | Pelo juro de 5%
co por cento ao anno sobre a
importancia das indemnidades
que se adjudicarem até que
estas hajão effectivamente
sido pagas pelo Governo do preten-
dido Captor. Não carece o Sup-
plicante fundamentar o seu Di-
reito o que lhe assiste inquestio-
navelmente para ser indem-
nisado pelo referido; porquan-
to o seu resulta da propria Sent. de Abs. | O direito resulta da propria Sent. de absolvição

absolvição, pois que reconhecen-
do ella por huma parte, que
o Captor se não tachava muni-
do com as precizas Instrucções
para usar, e obrar, não es-
tando até o navio Captor na
viagem dos que o Almiranta-
do Britannico authoriza
para o Cruzeiro daquelle de
tracto: e por outra parte ha-
vendo-se commettido no acto,
e depois da detenção muitas
arbitrariedades, e em
consequencia a mesma
Sentença a pronunciar e di-
reito para as mencionadas
por não poder separar-se
da injustiça a necessidade
de a compor por quem a
commettêra, muito mais
concorrendo as duas essenciaes
circumstancias que ocorrem: pri-
meira a de dar feita a detenção
não havendo escravos a bordo,
e segunda a de não ter havido

havido da parte do appellado.
facto que podesse induzir
o Captor em erro, unica espe-
cie que pelo Artigo citado
dá fim á Sentença appellada
para relevar da pena das
indemnidades, que os Trata-
dos providentemente esta-
belecerão para os casos em
que, como no presente, é
convencida pelos proprios
juizes a arbitrariedade do
Captor, e a punge ente illi-
citude com que tenaz-
mente insistira na injus-
ta detenção. Requer por
tanto o Supplicante a Vos-
sas Senhorias que recebida
esta sua petição de indem-
nidades e appensada aos
autos criminaes da detenção
se proceda ao arbitramento
da judicatura da Lei ad mit
tindo se o Supplicante logo
que seja mitido na posse do

do Brigue, a provar com do-
cumentos os itens das mes-
mas inundidades que re-
clama com os devidos pro-
ptos. Rio de Janeiro cinco
de Novembro dous mil oito
centos trinta e nove Como
Procurador com Procuração
do Supplicante nos autos
Caetano Alberto Soares =
Segundo o que se continha
Petição a mesma Petição,
e ao alto dita vista e Despa-
cho do theor seguinte = Ou-
vido o presente mes Contos
das inundades que pre-
tendem para despesas, diga
para se deferirem as Petti-
ções termos. Rio de Janeiro
6 de nov. 1839 seis de Novembro de mil
oito centos trinta e nove =
Carneiro = Sousa = E. Jackson,
Vencido = Segundo o que se
continha e deu vista ao imedi-
to Despacho, e logo seria a Pe-

Petição que lhe deo hoje seguinte = Petição

te = Illustrissimos Senhores Juizes Commissarios da Commissão Mixta Brazileira e Britannica no Rio de Janeiro = Diz Antonio Ferreira Mestre do Brigue Pompeo por si e como Procurador bastante do proprietario, Equipagem, e Carregadores do dito Brigue, que tendo esta Illustre Commissão admittido a petição de indemnisações que a Supplicante pertende intentar contra a injusta e illegal apprehensão, e tomada que d'aquelle Brigue fizera a Mezirinha Faun do Commando da Tenente Fyssen obrando por parte e com indevida e exorbitante authoridade do Commodore das Forças Navaes Britannicas da Estação do Brazil, a bordo da Fra-

a pretenção de indemnisações.

Fragata "Thaq" como a prim
e reconheço e julgo alta a sentença
de Vossas Senhorias profe-
rida a 26 d'este mez data de vinte seis de
Outubro proximo passado,
á qual se seguio em tempo
a referida Petição na Data
de Junho de Novembro, em
o Supplicante agora appre
sentar a Conta geral das
sobreditas indemnidades na
importancia de sessenta e
quatro contos nove centos
noventa mil e trinta e quatro
reis setenta e quatro contos
nove centos noventa mil e
trinta e quatro reis, quantia
em que o Supplicante na
qualidade que presenta por
direito reclama do Governo
de sua Magestade Britanica
com os juros competentes
até final e effectivo paga-
mento e Compahou a re-
ferida conta geral das con-

Proferida a 26 d'Outubro.

Indemnidades na importª de 74:990:034 -

contos parciaes, huma dos
indemnisados relativas á Bar-
ra e outra dos que pertencem
ao Navio, e ambas admissi-
tadas com direito de cumulo
gue provarão ou justificarão os
dos respectivos itens. Requer
por tanto o supplicante que
juntas as sobreditas contas
e titos documentos aos autos
competentes se proceda ao jul-
gamento das mesmas indem-
nidades, passando-se depois
ca da final adjudicação tudo
na forma que prescreve o ar-
tigo 6. do Regulamento
desta Commissão, á qual pro-
testa o supplicante de apresen-
tar qualquer documento que
ainda for necessario e que
exhibir se possa E receberá Mer-
cê. Rio de Janeiro de Fevereiro
ro de mil oito centos coarenta
ta. Como Procurador Caetano
Alberto Soares. Segundo o que se

a ambas admissi
tadas com direito
de cumulo.

Art. 6. do Reg.

Para 1840.

Desp.

se continha em dita Petição, em
alto della se via o Despacho do
theor e forma seguinte. Junte-se
aos autos, e dê-se vista ao Supplicante
debaixo o Supplicante, ou seo
procurador, como o procurador
do Captor do Supplicado, dentro
de trinta dias, para nomearem
até duzentos do corrente impre-
terivelmente Arbitros, que de-
pois de approvados pela Com-
missão, e juramentados, pro-
cedão ao exame das Contas
apresentadas, e deem o seo
arbitramento dentro em termo
breve para ser julgado a fi-
nal pela mesma Commis-
são. Rio de Janeiro treze de Mar-
ço de mil oito centos e quarenta
e hum = Sousa = Paes Jackson, vence-
dor = Carneiro = Segundo o que
se contem no referido Des-
pacho ela se acha a Conta de
theor e forma seguinte = Conta
das Custas Judiciaes do referido

Para nomearem Arbitros.

Conta das custas.

13 de Mr.o 1840.

reclamadas pelo Brigue Pom-
pêo sobre carga, e outras e hu-
manas Fazendas que tudo foi jul-
gado apprehendido pela Superio-
ra Força Commandante
Junta Julgadora, abrindo por
parte a Authoridade do Com-
mando Superior, commandan-
te da Estação Naval Ingleza
Magestade Britannica no
Brasil abordo da Fragata
"Thetis" foi notificado mandado
cumprir as respectivas Sen-
tenças proferidas nos
referidos processos por sentença
da Commissão Mixta do dia
de Janeiro de corrente anno de
Reconhecendo admittido este cum-
primento, concedendo-lhe
despacho por outra sentença da
mesma Commissão se com-
petente indemnidade pela
injustiça e illegalidade com
que foi a sua propriedade detida
e roubada - Importancia das
indemnidades calculadas

Brigue Pom-
pêo e mais Car-
gas.

Fazendas

por Sent.ª da C.
Mixta de 2 de
Agosto 1839.

Jm.ª das indem-
nidades calculadas

fls. do Memorandum A - aqui 63:262:407-

calculadas á carga, segundo o Memorandum A aqui junto descontadas quinhentos duzentos e dois mil quatro centos e dez reis - Importancia das indemnidades inspectivas ao caes da Alfandega, despendidas na forma do Memorandum B. aqui junto sete centos trinta e sete mil duzentos e vinte sete reis - Total Geral das indemnidades reclamadas - Mil duzentos e trinta e quatro contos novecentos e noventa mil e trinta e quatro reis - Sobre cuja quantia pede Reis duzentos e quatro contos novecentos e noventa mil e trinta e quatro reis com juros de 5% ao anno, desde a data da citação até final pagamento.

Imp. das indemnidades inspectivas ao Caes de 75:, ut fretes cm. despendencias na forma do allem. do B. 11:727:627-

Total - 74:990:034-

5% ao anno.

desde a data da entrega do Pri-
meiro que vencerá a de Fevereiro
de mil oito centos trinta e nove
até hoje effectivo pagamen-
to pelo Cambio Britannico
nos termos do Artigo 4.º do
do Regulamento para as
Cambiaes e Mistas. Rio de
Janeiro quatro de Se-
tembro de mil oito centos
e quarenta = Como Procura-
dor = Caetano Alberto Soa-
res = Segundo o que se contem
em dita Conta e ponto a ella
junctada o Memorandum
A que he do theor e forma seguin-
te = Indemnidades reclamadas
pela carga do Brigue Pom-
peo = A saber = Importancia
das Fazendas Carregadas a
bordo do Brigue = Pompeo = Mes-
tre o Antonio Ferreira que foi da
hida do Rio de Janeiro com
destino a este Porto dimitti-
do contribuinte a nove por
cento

A

Memorandum

Recebido a 28 de Agosto de 1839

para Moçambique Commer-
cial Ltda para entrega a fornece-
dor acima referido para
Importação "Fausa" Com-
mandante o Tenente Sijsden
e depois retocada pela Com-
missão Mista Brazileira e Britanica de
Gerke dez de Outubro de mil no-
vecentos e dezoito Valor da
Factura numero hum, deza-
nove contos dois contos dezes-
seis mil nove centos e
Valor da Factura numero dois hum conto
oito centos trinta e hum mil
oito centos e quarenta reis=
Valor da Factura numero tres
quatro centos vinte mil
trezentos e quarenta reis=
Valor da Factura numero
quatro quinze contos nove
centos cincoenta oito mil
reis= Valor da Factura numero
seis oito contos sete

Valor da factura
nº 1 - 19:666$970

Idem da fact.ª
nº 2 - 1:831$840

Idem da fact.ª
nº 3 - 426$320

Idem da fact.ª
nº 4 - 15:958$000

" factura
nº 5 - 8:727$600

Valor da Factura 52:000

Valor total da Carga 46:662:730

Debe cuenta, ducentos sete mil sete centos, e trinta reis = Valor da Factura numero dois quinhentos e dois mil reis = Valor total da Carga que montaes reis contos dois centos e dois mil sete centos e trinta reis = Y reis = Valor das Facturas numeros tres e dois que foraõ entregues aos Carregadores quatro contos duzentos e mil trezentos e vinte reis = Reis quarenta e seis contos oitocentos e quatro mil quatro centos e dez reis = As / foraõ das Facturas numero hum, dois, quatro, e cinco foraõ apprehendidas em leilaõ publico, com citaçaõ dos Procuradores dos Capitaes, e / proprietarios legaes dos / dos attentados / junta do Carregador reis dezaseis contos cento e dez mil e noventa reis = E / ferença da Conta

Custo exacto originario do
que effectivamente se ligqui-
dou, causada pela adminis-
tração, cahindo que deffico
a Cazza a bordo, é pelos attua-
es dos preços do mercado
trinta contos de reis quatro
mil trezentos e sete reis - Dis
que montaveis contos dez con-
tos duzentos e dois mil reis
Custo exacto originario do
que effectivamente se liqui-
dou, causada pela adminis-
tração, cahindo que deffico
a Cazza a bordo, é pelos attua-
es dos preços do mercado
trinta contos de reis quatro
mil trezentos e sete reis - Dis
que montaveis contos dez con-
tos duzentos e dois mil reis
tem a Fiscal examinar dos mer-
cadorias, que descarregão, ou carre-
de um Estanzia, podendo
dar neste Mercado hum
lucro quando nunca deve
por cento; (Transponte trin-
ta contos de reis quatro
mil trezentos e sete reis)
exposto o producto em
especies diversas, que dos
las unicas, que Costuma em
a Estanzia, ou em letras pa-
gas especies mas communs do pe-
cies, ou em generos do Paiz

pois como ũa manifestação
aceita V.ª M.ª deveria o Orador
toda da Carga produzir no
Cofre do Tesouro hum lucro
liquido, que andasse nunca
deduzida por conta do que
dá trinta e dois contos dois
contos duzentos e trinta mil
reis = Pois que montaria
contos, dois contos duzentos
e dois mil duzentos trinta
reis, pois de cinco por
cento sobre o Capital
de hum milhão duzentos dez
e oito mil reis, pois que tudo
isto a Direcção apresenta
em Junho ou Julho de Agosto, ó
foi retirado e entregue em
Dezembro de Novembro quinhen-
tos mil quatro mil cin-
coenta e cinco reis = To-
das as indemnidades que
devem julgar-se à Cobrança des-
sem factos Contos duzentos

duzentos duzentos e dois mil qua-
tro centos e oitenta reis salvo erro
ou ommissões = Observações
Este calculo está formulado
conforme as regras estabele-
cidas e muito repetidas. O ponto
ponto essencial do referido
a linha do atrito exterior
do Engradamento para as
Colminas e Mistas, que
Concedem em medidas por
toda a qualquer deterioração
da Carga; que mandão Com-
por a differença do valor
pleno da Carga (a qual sup
põe ter de Generos, por isso
que só Com reservas abando
nemte a detenção) pelo que
poderia obter de no Logar
do destino, e finalmente
que estipulão hum juro de
cinco por cento do dito
Capital empregado - E B -
Dos documentos justifica-
tivos desta Conta os dous

dois Facturas da Carga, a Conta
do Consignatorio que assumio
emfeitas, ao estabelecido da Sua-
ca garantindo a producta
de Angola, com a intimação
ao Procurador dos Capitaes-
para assumir da Carga. Rio
de Janeiro vinte quatro de
Fevereiro dezoito centos
e quarenta. Como Procura-
dor Caetano de Albuquerque Soares=
Segundo aqui declarado
Em cuja dita Memorandum
junto a elle achamos as
dois Facturas dito thor seguin-
te = Rio de Janeiro quatro de Facturas n.º 1.
tre de Agosto de mil oito cen-
tos trinta e nove - Facturas das
fazendas que levo Carrega-
das no Brigue Portuguez
Tempio Capitão Antonio
Fernandes Guedes viagem
para Angola a entregar
ao Snr. José Rodrigues So
res - a saber - C Oitenta oito

oito contos quarenta e dois, oi-
tocentos e quarenta e quatro,
oito contos oitenta e hum, tres
Fardos Chitas de seis e quar-
tos Corados com trezentas e
trinta peças dois mil e
trezentos, hum conto qua-
renta e quatro mil reis. C
Vendeo oito contos no-
venta hum Fardo Cotonou-
des de seis e quatro Corados
com cento e vinte peças dois
mil e nove centos trezentos
oitenta e quatro mil reis
dezoito contos = C
Vendeo oito contos qui-
nhentos quarenta e hum
mil e oitocentos reis
a oito contos noventa e hum
quatro fardos e Madapolões
de seis e quatro Corados
com quatro centas e oitenta
e seis peças dois mil e nove
centos, hum conto trezentos
e noventa dois mil reis. C e Vi

Numeros oito contos duzentos
cincoenta e oito mil e duzen-
tos e dois pardos Cadeas
de sete e quatro covados Com
Redundas e quarenta pecas
dois mil e trezentos e quin-
tos pardos Ricados com
duzentas e quarenta pecas
e Com quatro mil trezentas
e sete jardas trezentos e cin-
coenta reis, hum conto trezentos
oitenta e dois mil e trezen-
tos e cinco reis $ 8:258$702
mil e oito centos e cincoenta e tres
hum pardo Canavo de Cotta
dezenove e oito pecas e Com
mil e oito centos e sessenta e seis
jardas quatro centos reis
quatro centos dezenove oi-
tenta e quatro centos reis=
B Numeros centos, duzen-
tos e hum, e duzentos e dois, tres

trezfardos ramales azues da
Jndia cõtrezentas peças
duzmil oitocentos, dous
contos equarenta mil reis=
B Numero dezoito outra a
Jnicial cõtendo, dezenoue pe-
ças, dezanoue oitto, dous fardos
Sanai encarnados cõm oitenta
e hũa peças, e trez mil
quinhentas, e sinke hũa Co-
radas mil e cem, trez contos
oitocentos e sincoenta mil
reis=B dezanoue mose-
detenta, detenda e hum, trez
fardos Chitas azues de flores
tiras de sinke quatro Corra-
dos cem dous mil e duzentos
corados trezentos e sinke,
dois contos trezentos equatro
mil reis=B Numero qua-
renta oitto quarenta e
dois fardos Ramas brancas
de Madras de Côr quatro
centas peças cõm quatro
centas e duzias dous mil seis,

seis, oito centos e mil reis = B

e Numero cincoenta annos, hum

fardo fusicados com centos

e vinte pessas dedusido fardos

com duas mil centos e sessenta

e hum fardos trezentos e dez

centos e noventa e hum mil

e duzentos reis = B e Vinte e hum

cincoenta, duzentos e hum,

duzentos e dez e seis, trez fardos

e meio de Carta com cinco-

centas pessas, mil duzentos

quarenta e quatro fardos, hum

cento e cinto e duzentos e mil

trezentos e dez reis = D e trin-

ta e cinto e dois = e Numero

quinhentos e oito, hum fardo,

e Quatro encorriados e cinquenta

e tres e seis duzias e dois = mil e

quinhentos e noventa e mil trez-

e Numero quatro centos e

cincoenta e quatro hum Cai-

xa e Centos e vinte e dois

centos e trinta e Nove reis

Reis cento e oitenta e oito e seis mil e quatro centos reis=

VS Numero cento e trez, cento e dezoito, duas Patacas, Patacas de Asame e cinco mil Patacas, mil duzentas e vinte huma libras duzentos e cento e oito, oito centos e quarenta reis=. GD Numero cento e cincoenta e trez, cento e oito e quatro, cento e sessenta e cinco, cento e cincoenta e oito, cento e cincoenta e huma, cento e cincoenta e huma Patacas e hum mil e duzentos e sincoenta Macos, cada huma trez mil Macos, oito centos reis dois centos e quatro centos e cincoenta mil reis. B Numero cento e cincoenta e trez huma Patacas, Patacas de Asame e cinco mil Patacas, mil duzentas e vinte huma libras duzentos e cento e oito, oito centos e quarenta reis=

despesas, montando dois mil du-
zentos e tres cruzados. = Rei-
deza-se contos duzentos e des-
oito mil e nove centos
e setenta reis. = José Pinheiro
de Sá. = E tendo montado a
bagagem ao todo. = Pagou a ditta
Irmã ao dito Thesoureiro mor de
Estado dous mil oito centos
e quarenta. Alvará. = Rio de Janeiro 2
Janeiro sete de Agosto
de mil oito centos trinta e
nove. = Facturas das fazendas
que leva a Companhia que vão
para Cabinda. = Huma
Caixa com pratos brancos trin-
ta e quatro duzias. = Duas
caixas com copos brancos dez
mil duzentos e setenta reis
Caixa com tijellas brancas trinta

trinta e tres quatro duodecimos
livros, dito cinco sois, sete
dinheiros cada um custa esta
mesa. A dita Barroca com Ca-
meas de figuras pintadas
de tres pannos. Cinco dois
mil duzentos cincoenta
cinco reis. S. M. dez Tapa-
rias de armação de tres
capoens mil reis. S. M.
Cinco armações de cama de
dois mil reis de um panno cada
hum - S. M. Cinco cortinados
com franja de Mouriscos
de quatro mil reis cada hum
Cinco colchas de mil reis -
S. M. Cinco cadeiras de ca-
mi de espaldar, e assen-
to de sola, dez mil reis -
S. M. Cinco cadeiras de
braços de espaldar, e
assento de sola, dez mil
reis - S. M. Cinco cadeiras
de

Mil e cento oito contos de reis
quinhentos e cinco mil e Cin-
tos, Dinheiro, e mais despeza
feita que estou mil augmentos
e oitenta reis - Hum conto Cin-
toenta e oito contos trinta e hum
mil e oito centos e noventa reis
Joaõ Ramos de Oliveira e Sil-
va mandou carta de Lazar-
do Sello - Pagou oitenta reis
de Sello - Hum conto de
Trezentos e onze mil oito centos
e noventa reis Importancia de
Factura que apresentou Olivina - Rio Factura n.º 3
de Janeiro sete de Setembro de mil
e oito centos e noventa
e nove - Factura de trinta
e dous Caixões vazios, que vão
Carregados no Vapor Pin-
heiro Pompeo, Capitão e Du-
arte Ferreira Fundeado no Por-
to desta Cidade para o Mercado Nacional
de Santos entregues ao Senhor Joaõ Igna-
cio da Silva a saber Hum S. C. M.
Sete centos trinta mil reis
Cinto oitenta mil reis -

reis - Cinco centenas de reis
mil reis cinco centenas oitenta
mil reis = dezoito patacas dois
mil reis cinco centos mil reis =
quatro centos e dezesseis mil
reis - Contos cinco centos e vinte
dez mil trezentos e sessenta =
Reis quatro contos cinco mil seis
centos e sessenta reis - José
Fernandino de Abreu = Reconhe-
ço a firma retro de José Fernand
Fernandino de Abreu = Em testo
munho de verdade = Sello
Publico = Em fé do Sello
Publico = Fernando Fernandino
de Abreu Tabellião publico
do Judicial e Notas do Termo
da Villa de Pedra Branca =

Factura n.º 4.

Pedra Branca 24 de Janeiro
de mil oitocentos sessenta e quatro
= Illm.º Snr. Capitão Antonio Fer-

Antonio Ferreira de Saber CA
duzentos, duzentos e hum, dois
pardos de Chitas, dezenove quatro
corados com pannos, ognacen-
ta Peças dois mil e nove centos
dez centos, noventa e seis mil
reis CA duzentos e dois, hum
dito de Coromandel seis dezoito
quatro corados com centos e qui-
te Peças dois mil e nove cen-
tos, trezentos e quarenta e oito mil
reis CA duzentos e cinco, hum
dito com Venezianas de qui-
te quatro corados com centos
quite peças dois mil e nove centos
trezentos quarenta e oito mil
reis - CA duzentos e oito, hum
dito de Percalas dezoito qua-
tro corados com centos e quinze
cas trezentos quarenta e oito mil
reis CA duzentos e dez, hum
centos e cinco thus dito de
Mabellas dezoito quatro corados
Contos trezentos e quarenta Peças
dois mil e nove centos, hum Con-

hum conto equinhentos equatro
mil reis = CP conto e trinte qua-
tro, hum dito com Chitas, de
trinte equatro Corados com conto
e trinte pessas dois mil e nove
centos, trezentos e noventa coi-
tados reis = CP conto e trezen-
ta e tres, conto e tessenta e cinta
dois ditos com Coronandeis
de trinte equatro Corados com
duzentas e quarenta pessas
dois mil e nove centos, duzen-
tas e noventa dois mil reis =
CP conto e dezanove, conto e sesse-
enta e dois, dois ditos de Cadrós
de dezaito Corados com duzen-
tas e quarenta pessas dois mil
e trezentos reis, e minhotes
e hum conto e dois mil reis = PE dois
centos e trinta e dois mil e
quinhentos reis, e trinte e
Chitas de trinte equatro Corados com
equatro centos e oitenta pessas
dois mil e nove centos, e hum
conto e trezentos e noventa e dois

dois mil reis P$ dois centos e corenta
dois centos e quatorze dous di-
tos com Conomahos reis de sete
quatro Canadas e cinco outras
e quarenta e quatro dois mile
nove centos, dois centos e noven-
tas reis mil reis = B quarenta
e dois, centos e trinta, quarenta
e sete, centos e cincoenta e quatro
tos e duas Caixas de Linos de
Chita e duas pedras duzentas
e trinta e quatro telhas quatro
centos e cincoenta e hum dous
e cincoenta e dous mil e seis cen-
tos e trinta e tres mil e seis cen-
tos reis = B quarenta e dous
centos e cincoenta e seis mil
e quatro centos e quarenta
reis = B dezenove, dezesseis

duzentas, dezoito centos, duzen-
tos e dois ditos com quatro cen-
tas e tres palmos e meio cada hum
cento quarenta duzentos e
cincoenta mil reis = $\frac{R}{8}$ hum
cincoenta, dous, quarenta e
dous, tres, cincoenta, tres di-
tos cento quarenta e duas
peças de chita de lavagem de
sete oito jardas tres mil no-
vecentos oitenta cinco jardas
trezentos reis hum conto cento
oitenta dois mil oito cen-
tos trinta = $\frac{R}{5}$ cento oitenta e no-
ve, quarenta oito = duzentos
dezoito, quarenta oito = duzen-
tos oito, quarenta cinco = du-
zentas, nove, quarenta oito =
quatro ditos cem cento noven-
ta peças de chita lavagem
lavagem de sete e quatro jardas
quatro mil quinhentas oi-
tenta jardas trezentos cessen-
tas reis, hum conto dois cento
quarenta hum mil oito cen-

cento, mil R$ quatro hum mil e
cento e duzentos e hum mil e duzentos
e sete mil e cento e noventa e hum mil
duzentos e dezoito mil e duzentos e
trinta e hum mil e duzentos e trinta
e hum mil e duzentos e trinta e hum mil
e duzentos e trinta e hum mil e duzentos
e

duzentos e doze mil duzentos e dezoito reis
mais duzentos e dezenove mil duzentos e cin-
coenta reis = R$
oito Camisas com fronte
lhinha pecas ditas manufac-
dez guardanapos pecas
opilo mais duzentos e dezenove mil
reis - Cento e trinta e sete pecas
dadas aqueas da fabrica Sin-
- te trez Meadeiras duzentos
quatro mil reis outra cento e um
mil reis - Cento e cinco pecas
lanhas baixadas oito centos
e sincoenta trezentos e trinta
e quatro mil oitocentos reis -
trez Centos duzentos e trinta
Setenta mil duzentos reis outra
reis 8:700$ Cento e trinta e trez Centos
duzentos e trinta e trez mil duzen-
tos reis outra Caixa
trez Centos e quatro, quatro centos
e oito - Oitenta e oito pecas quatro
centos e oitenta Oitenta e quatro
centos e oitenta e quatro pecas
pecas de Chita a larga de Cotonagem

hum dezoito jardas, qua-
tro mil cento e sessenta jardas trezentas
e vinte hum conto duzentos no-
venta mil oitocentos seis cen-
tos trinta e dois, duzentas peças
de chita, azues, largas, duzentas
e cincoenta duzias, dois mil
e quatro centos, dois centos mil
reis. B Caixas quatro, hum a
quatro, quatro caixas con-
tendo duzentas e sete qua-
dos Caixa novecentos seis dito
mil e setecentos seis dito cen-
tos trinta e nove mil e duzen-
tos reis = Dentro de Caixotes
lingados, Centos e cincoenta,
Cincoenta e seis mil trezentos
e oito = Reis quinze Contos
novecentos e vinte e oito
mil reis = E Manoel Antonio
Ferreira = Hum conto novecen-
tos, Lazarado dito = Pagam
ortenta e seis dito dito = Pio Vaz
Lima de Ferreira dez mil oito

pito entorno que ranuka Alvim

Factura n.º 5 Rio de Janeiro quinze quatro

de Agosto dum mil oito centos

trinta e nove. Factura que

faz a Joaquim Antunes Chaves Cam-

pos Junqueiro Capitão Antô-

nio Fumaroque Cazuza

para entregar a Manoel

ao Senhor José da Silva Paz

JB morro Chacrinha, no mesmo

Sitio, dois pandeiros de Pinho

a dezoito cada hum 36$

e dois ditos cada hum a mil

duzentos oitenta dito em-

tudo importa dois mil e

quatro centos mis. SJB mil

centos cada hum dito

de Chibaca com cem pessas dois

mil e oito centos, duzentos

e quarenta mil mis- R mil

quinhentos quarenta e oito,

mil quinhentos oitenta e sin-

co, mil quinhentos setenta

e oito, mil quinhentos e oito

mouenta quatro ditos de ditas
comquenta centauos cincoenta
peças dois mil cincoenta e
hum centauos mouenta nouen-
tos dois mil cincoenta $ J B mil cin-
to mouentacchum, mil cento
mouentacquatro digo mil
cento mouentacchum, hum
dito de Comandeis com
cem peças dois mil Vbrou
Centos oitocentos mouentamil
reis - $ J B mil cento mouenta
equatro hum dito de Van-
guiras com cem peças dois
mil mouecentos oitocentos
mouentamil reis - R mil
quinhentos duicentoquarenta
mil quinhentos oitocentos
quatro mil quinhentos mo-
uentaequatro mil reis em-
tres centos mil duis centos equatro
mil duis centos mouesc. digo
reis. Sobe Fardos de Pannos
comsinto centoquarenta
peças dois mil cincoenta

Cartoginis, dois cantos quatro
Centos trinta e dois mil reis=
℞ mil quinhentos e sessenta
mil quinhentos e trezentos
trez, dois dois cinto e trez, trez
ditos de Vinquinas centos
trinta e seis mil reis
mil e nove centos, hum can-
to e quatro e quatro mil
reis= S.J.B mil cento e nove-
centos hum dito e dois dou-
dos cem cem peças dois
mil novecentos reis, dez
centos e noventa mil reis=
A hum, dois tres, quatro, cin-
co, dois seis dito Caixas Por-
to Vozes Oitenta e tres Quan-
tos mil e oito dito nove mil nove
centos e cinto e dois
oitocentos e trezentos mil reis
Cartoginis= Oitenta e nove
mil e seis centos, cento e cinto
e oito mil reis= Oitenta e seis
pequenas mil reis oitenta
e oito mil reis= HHH, sinto dois

Dois, mil e duzentos, mais quatro, mil e quatro Cruzados correspondentes a uma Conta corrente Debito mil e oito Centos e trinta, hum mil reis

Despesas com despachos e Embarque quinhentos e mil reis

Importancia dos Cruzados Cento e quarenta, hum mil e oito Centos e trinta, hum mil reis

Cento e onze mil e duzentos reis

Custos Francisco José de Azevedo Menezes

Recebi o Saldo retro do Cargo e Importancia dos Cruzados Rio de Janeiro Desoito de Abril de mil e oito Centos e trinta e hum mil reis

Custos Francisco José de Azevedo Menezes

Rio de Janeiro quatro de Setembro de mil oito Centos e trinta e hum mil reis

Custos Francisco José de Azevedo Menezes

Campos e seguinte Compitou e fun-
cionou Primeira vez o Juiz
para o Mez de Junho entre-
gou ao Thesoureiro Antonio José
de Freitas - Sete quatro duzias
de Sabão de Cinco dez mil
reis quarenta e oito mil
reis - Despesas como Embar-
que quatro mil reis - Reis
cinquenta e dois mil - Fran-
cisco José de Carvalho - Vis-
to Documento acima e
do Sello Provincial e do
Termo de Fiança abaixo
a Camara Municipal Pro-
visoria Compareceu o Cidadão
Publico Juiz por Commissão
pham e Companhia negocia-
dor dos presos - e dos pretos por mi foi recebido

Trapiche de Cana de 4 pon Andan
de Bastante Fuerza Capitaz
do Mesmo Brigue nacional in-
titulado Descubridor sahido
em Lastro procedido de nos
Armazens na Ponta da Conchinha, nesta
Barra de Camumu Trapiche
Comprador José Antonio
Bastos. Pesite dito Fardos
de Chitas, Cazemiras, Ram-
ques, Bastas cantar
mil trezentas e vinte Peças,
a mil reis Peça tem custos
trezentos e quarenta reis =
Dito dezenove Fardos de Ba-
tistas com dez cantas Peças,
a mil reis Peça dez custos
mil reis = Dito quatro
Fardos de Cadiz com quatro
centas e vinte Peças a dito
custos reis Peça trezentos e
oitenta e quatro mil reis
Dito dois Fardos de Baeta

Bahia com quinhentas, cada-
huma peças a quinhentos reis
cada huma peça trezentos reis
mil reis. Compradas
Joaõ Domingues Chaves
Tiamos dois fardos de Chitas
com trinta peças cada hum
dois centos peças e
oito mil reis. Dito de
fardos de Pannos cada hum
com trez mil quinhentos e
quatro hum Corados a qui-
nhentos reis cada hum Com
to de trez centos desoito mil
reis quinhentos reis. Dito D.
de Caixas de Chitas com qua-
torze mil quatro centos des-
oito peças fardos à cento
e trinta e dois fardos hum com-
to dois centos oitenta mil reis
quinhentos reis. Dito dois
fardos de ditos com dez mil
e duzentos Corados a cento
e vinte hum Corados cada
cada hum mil reis. Dito de

tus caixas de Chalas com cinta
quarenta e duzias e mil e
quinhentas e duzia e duzentas
e oitenta e quatro e quinhentas
reis = Dita, duas caixas de
lunetas com duzentas e cin-
coenta e duas lunetas com q.a-
tro centas e duzia e duzentas
e dita cinta e duzia e duzen-
tas e cinta e seis mil reis = Di-
ta, dois fardos de ditas com
quatro centas e duzias e cinta
centas e seis mil e duzentas
e oitenta e quatro mil reis = Dita dois
fardos de riscados com q.a-
tro mil e duzentas e oitenta
e duas a cinta e sete jarda e qui-
nhentas e duzentas e oitenta e quatro
centas e seis = Campeador Por
Caixa de Manoel de Oliveira
fardos de Damasco Cos-
tas com mil e duzentas e cin-
coenta e duas jardas a trezentas
e cinco e cinta jarda e seis centas
e cinco e cinta e cinco mil
reis = Dita, hum fardo de

de barricas encamadas com
trinta e duas arrobas
cada huma, duzentas arrobas
mil reis = Dita huma caixa
de chumbo com trez
mil maços a dezenove
reis, huma caixa
de cartas de jogar com dez
centos e trinta maços, a trezen-
tos e tantos maço duzentos
trinta e trez mil e cem reis =
Dito, mose deixarão de espe-
cificar duzentas e noventa
e sete arrobas de Ferro a Dois
mil e quatro centos huma e
quinze avos a duzentos dez mil
e quatro centos reis = Dito,
huma Caixa de Facas de aço
com (mil) mil duzentas e cem

onze libras e treze outras e
Outra libra quatro cunhos sin-
cuenta e cinco mil e duzentos e
setenta e seis. Comprador José
Antonio Pontes, duas Caixas
de Espadas com quatro cunhos
e espadas e cinco mil reis. Dita
huma barrica de facas com
cinco duzias e doze cunhos reis
duzentos e vinte mil reis. Dita
huma Caixa de louça. — e sete
mil e seis cento e sessenta mil reis.
Comprador José de Carvalho
Sá Miranda. Huma barri-
ca de Canecas e doze mil reis
cento e doze mil reis. Compra-
dor Francisco Antonio Alves
de Brito, cento e cinco e cinco
mil reis com duzentos e 1/2 cunhos
a mil e oito cento duzen-
tos e trinta e oito mil oito centos
e quarenta. Comprador
João Domingues Araujo
e huma dita de Chapeos de agoardente

aguardente a razão de mil reis
dois pipas, duzentos e noventa
mil reis = Comprador José Anto-
nio Pastos quatro centos
barris de fino com vinte dos
quintaes duas arrobas e vin-
te libras a dez mil reis o quin-
tal importa em mil nove
centos e tantos reis = três
Centos quinhentos e quarenta
mil reis = Arrecadação Segunte-
Compradores Franca & Ma-
nuel = Dito fundo de Chitas,
Manguinas e Riscados com
noventa e nove peças
duzentos e tantos peça
dois centos mil reis =
Dito, tres Tarros de
Mabalas com trezentos e
quarenta peças dois centos
e tantos peça duzentos
mil reis = Com-
prador = José Antonio Pas-
tos = Dito fundo de riscados

trinta e quatro mil cento
e quarenta e seis metros
e vinte e cinco centimetros
mil e duzentos metros. Compra-
dor Francisco de Moraes Vieira
Leite de Sousa Costa com
um mil e duzentos e quarenta
e seis metros e trinta e cinco
centimetros. Transporte
Cento e oitenta e sete mil
e duzentos metros. Compra-
dor José Antonio Bastos Horta Leite
Duzentos e cinco pipas a mil
e seis pipas e cinco mil reis. Do-
to hum fardo de Chitas com
dois mil e quatro centos e qua-
renta e cinco metros a cento e vinte
e hum mil e duzentos e oitenta mil
reis. Comprador José de Cas-

Carvalho Sá e Miranda Lima
Caixa de luvas com duzentos
e cincoenta duzias a dit; cin-
toscentoscincoenta duzias cento
e trinta e dois mil seiscen-
tos e cincoenta reis - Compra-
dor José Manoel Pereira Lima
Caixa de luvas com a quan-
tia cincoenta duzias a dita; cin-
toscentoscincoenta duzias cento
e trinta e dois mil seiscen-
tos e cincoenta reis - Com-
prador José Antonio Pontes
Caixa fazendas com a quan-
tia de dois mil e oitocentos
e trinta e quatro mil reis - Dois dezesseis contos
e oitocentos mil e noventa
Reis de fazendas vendidas de
Transporte
Transporte da outra
Caixa fazendas com a quan-
tia de dois mil e oitocentos
e trinta e quatro mil reis - Dois dezesseis contos
e oitocentos mil e noventa
Reis de fazendas vendidas de

estava a Signal Publico Joa-
quim José de Castro Moreira
mafundacoito Lazaro Subto-
Lazaro outro sim de Subto-
Rio Sentenhaes de Fazenda
Domit Coito Cintas Segurança
Oliveira. Segue-se a que se
Contem ha declaração de
dito Documento depois do qual
seria outro Documento do theor
o seguinte. Nos abaixo Documento
assignados Negociantes nesta
Praça do Rio de Janeiro attes-
tamos que as Mercadorias
especificadas neste Conto para
todo o tempo se venderão ao bem
especies mutaveis, e attestamos
outro sim que os Autores dos
quaes declarão ser suas letras
para assim nesta Praça tão bem
de Mutal, ou mezmo modo
Jaõ, como Cão o manifesto
E dos Ordinariamente hum
ouro liquido destas Mer-
tanta Lucro por Cento Segundo

dos mesmos
do Tres, como cão
manifesto 3 dos
Ordinarios um
Lucro liquido de
7 o a 75 p.

Documento

Reg.º de Abt.º

Fern.º

Segundo a costumada Diligencia
Mandado seguir a Execução
Contra os Executados Pedro
de Siqueira Lopes, Antonio
José Moreira Pinto, Joaquim
Antonio Fernandes Barbosa
Verdadeiros os Sinais retros
Pelo que mando se Execute
Contra os ditos executados
Pela Alcada Segundo acorre
Contra elles a sobredita Docum-
to Lavrada nesta Cidade aos dez
e sete de Novembro Gilberto Simão
e Escrivão Subscrevi
Eu Escrivão subscrevi Carlos
Simão Barbosa Tabellião
Publico Judicial e Notas do Termo
Ponteiro Comarca que, sendo
subscrevi por Citado o auto —

entrincação feita na pessoa
do Consul Antonio Pinto
da Rocha, como Encarregado
de Commandante Interino do
Patacho de Guerra Inglez Fawn
para comparecer ao hoje
publico do Carregamento
dado Brigue Portuguez
que Escreveo deste Juizo the
presente Citação por
isso Ordeno seja Executada
hajão de assistir na forma re-
gulada Especificando mur-
os = Cafe. Rio sendo de Fe-
reiro de mil oito centos e
quarenta Agostinho Pinto
da Luz Antonio da Silva
Araujo, Escrivão interino Auto-
rizado do Officio de Escrivão
do Juizo da Conservatoria
para Nacionaes Britanicos
nesta Cidade Provincia do
Rio de Janeiro por Mercê
de Sua Magestade o Impe-
rador do Brazil &c. Sumbo

Intimação feita ao Consul
Britt.

Dito

Senhor Dom Pedro Segundo a
graça de Deos Grande, Constitu-
cional e Defensor Perpetuo
do Brasil. Fazemos saber aos
Juizes de Direito Supplicante
Cidadão Brasileiro Joaquim
Antonio Fialho, que sendo-
lhe presente a Carta de Sua
Magestade Britanica Rainha
Victoria, pela qual Houve por
bem Nomear Consul Geral
do Brasil em Londres, e
mais Portos de Inglaterra
Escocia, e Irlanda, e Ilhas
adjacentes, e Colonias Britan-
nicas, e Ilhas Ionias, e
Consul em Liverpool

Custodio, incapaz de abandonar
deixar a minha choça a sua pos-
terdade que unicamente faz minha
aquella de thesouro guardado
pelo infatigavel Euzebio. Em
resposta a sua Carta desta
data tenho para lhe dizer
que não posso me dar por
citado como procurador
do Capitão de Campos res-
tagna a Procuração que de-
uma delle tirou-se ao pé
desse pequeno a Commissão
Supplica, não me authorisa
a represental o Capitão
sem que alguem queira fóra
daquella Commissão. De-
mais o que o Mestre de Dei-
xe Campos agora pertem-
de me chamar de um de-
sta humana Petição
que mesmo nas acções ge-
raes nunca me reconhecem
tem tantas citações nos
procuradores. Obsequioso

disso o procedimento que
pretende a supplicado Min-
tre debaixo da authoridade
do Illustrissimo Senhor Juiz
Conservador huma especie
violação dos Tratados
existentes entre a Grãa Bre-
tanha, e o Brasil arrepia
do julgamento das Embar-
cações apresadas pondo
achárem no Trafico de Es-
cravatura, exigindo mais
circumstancias do procedimento
a respeito de prejuizos pos-
sa dar-se, huma especialissima-
mente restricto a Commis-
são Mixta não concedido
a algum Tribunal do
Paiz de tão pouca monta mui-
to humilde criado Roberto
Ukketh Rio de Janeiro De-
zembro dezoito mil oito
centos e trinta e nove = Illus-
trissimo Senhor Luiz Anto-
nio de Silva Chaves = Ha-

Vadamos cautelhas em Audi-
ta municipada Cidade de
Intimação e respostas a cima
transcriptas, que tudo em Es-
crivão abaixo assignado bem
e fielmente fiz extrahir a
presente Certidão e aos pro-
prios autos me reporto,
em fé do que passou aqui Con-
forme dou a minha Con-
ferida para este dar fé
e assigno nesta Corte
do Imperio Constitucional
do Brasil e Muito Leal
e Heroica Cidade de São Se-
bastião do Rio de Janeiro
aos quatro dias do mez de
Fevereiro do anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito
centos quarenta e Luiz
Antonio da Silva Araujo
que fiz escrever e assignei
Luiz Antonio da Silva Ara-

Memorandum B

Indemnidade requerida pelo Sr. Procurador dos Bens Compromitentes

Traslado, e Numeração da Folha
Cento trinta e Nove do Livro Segundo
de Notas do Tabellião Publico do Judicial
do Termo de Maceió
Cartorio do Tabellião Publico Escrivão
Segundo Escrivão Nomeado pelo Doutor
Juiz de Direito Presidente do Tribunal
do Commercio Escrivão Segundo
Memorandum da Escritura de Segundo
Memorandum B. Indemnidade, que entre
si fazem Caetano Luiz Pinto Guimarães
Francisco Nunes Antonio Pereira
Junior pelos Motivos declarados no Me-
morandum A retro Escritura
de Compromisso Arbitragem Submettido
a Tabellião. Importancia
da Indemnidade requerida
Importa em Duzentos e quarenta mil
Cruzados Consequencia da injustiça
pertenções dita Sociedade
Retenção e Embaraço
da Mercadoria a Tabellião Testa

Tenho a contar-me mil
mas hum quinhentos mil
reis = Tenho a contar-
-me mil e dois centos mil
reis = Tenho a contar-
-me mil e oito centos
mil reis = Tenho a con-
-tar-me mil e seis centos
e quarenta mil reis
Tenho a contar-me mil e
mas sinco centos e vinte quatro
mil reis = Tenho a contar-
-me mil e mas duzentos
e vinte mil reis = dois centos
e oito contos oitenta e quatro
centos mil reis = Tenho a pe-
-dir para me entregar por
tanto em metal reis-se
o agio de setenta por cento
de agio tanto importa dois
contos oito centos e quarenta
mil reis = Tenho a pedir
de juro a quem dá dois contos
duzentos mil reis contos e

500:000

700:000

800:000

640:000

244:000

220:000

2:884:000

devendo ser pago
em Lisboa

agio de 70 p.

reis - quatro contos reis com-
tudo dois mil oito centos reis
O Autor de Reis tres contos
e cincoenta e cinco mil
importancia total dos em-
cincoenta dias que pa-
ou por virtude dos supra
Finda por facto dos supra
apresentados designados Con-
tra o Reo demandando a
outra quantia por ficar
a cargo do proprietario
do Navio por isso que recebe
pontualmente a fretada ida
hum conto seis centos oitenta
mil reis. Importancia
do Demandante em conseguinte
durante o tempo da detenção
que posto durasse sessenta
dois dias, não podia ser ha-
vido por mais de cincoenta
dias na forma do Regulamen-
to do Porto. Custa cincoenta
e quatro contos duzentos, Arque-
ação do Brigue, segundo

segundo mostra a respectiva
Custidão arazão detrinta reis
por lauda de duzentos de-
zeis mil reis = Transpor-
ta seis Contos duzentos in
quarenta oito mil oito centos
reis = Transporte seis contos
duzentos e quarenta oito
mil oito centos reis = Im-
portancia das citações
do Preparo feito e lançada.
Detenção, que foram citados
e dois dias que tem as partes
de resposta citado de hoje a oito
que foi lançado ali dezoito
de Novembro e que deve en-
tregar-se, dezentregue como
de prova pela Competente
Custidão, a razão de dois Re-
bras por dia, visto dar o Re-
que assignado em Cuba e
Jaz de mais a que as partes hão de ser
das quatro Custas noventa
e duas Libras ao Cambio
detrinta e hum p.r mil reis

a razão L. 6 F. dia

Trez Contos oito centos noue
mil trezentos oitenta reis = Importancia da Despeza do Expediente ordenhado a carga
abi lançada a oitenta
equatro mil duzentos trinta
centos reis - Importancia
das despezas do processo, Sal-
larios aos Almoçados e Pro-
curador, Custas dos documen-
tos, estilos & mais contantes -
tes dez mil quinhentos
dezenove reis = Totaldas Im-
portancias Vinte Contos duzentos vin-
te sete mil seiscentos vin-
te reis = Observações - O
primeiro Stum deste Cal-
culo, visto ha a indemnidade
dos prejuizos e applicamen-
to concedido pela parcaria
sa primeira do segundo
officiados e trinta oitavos
do Rizeltimado para as
Communas Minhas Obe-

Total das Importancias Indemnidades do Rizeltimado - 11:727$627 -

Observações

Segundo, terceiro, quinto, exceptu
Item outra na negra das peir-
as e dez peças extraordinari-
as accrescentada pela detenção,
segundo o disposto no artigo
citado terceiro do artigo citado
codigo, paragrafo primei-
ro do segundo citado. Ordi-
no Item finalmente, ha fun-
dada na disposição do para-
grafo segundo do mesmo
citado codigo, que se
A Dar documentos jus-
tificativos desta Sonta os
seus conhecimentos da Car
ga, a vista da Matricula,
á Custodia da Alfandega,
ada entrega do Despacho
ao Consignatario Tra Pucha-
Procurador. Rio de Janeiro
quinze quatro de Fevereiro
de mil oito centos e quarenta
e Como Procurador Carlos
no Alberto Soares. Antonio
guarnata Junior. Pagou

Pagamentos da Alfandega. Rio
Grande de Março, anno dito
Contadoria Provincial
Segunda via que acompanha
o dito Memorandum de
Mercadoria junto a elle vis
Conhecimentos da theore-
Conhecimento. ria. A hum Gigo com
lança - huma Barrica com
dita = S. M. dez pipas com
agoa ardente, com arrobas
de carne seca cinco centos
sacas com farinha - quatro
centas barras de ferro - Pago
eu abaixo assignado Capi-
tão que fui da Galera Brigue Por-
tuguez Pompeo que veio para
este Porto ancorado no Porto
desta Cidade para deste
Brigue ao dito Porto onde
hé Domicilio de minha carga
que hoje me acho carregado
pelo Carregador dentro do
dito Brigue debaixo do Co-
mando Capitão, e bem acon-

acondicionado a José Bernardino
dellá os testemunhas a rogo
meu mandado que fazia por
(e) declaração digo por-
que não sabia escrever
que sigo e abrigo a pro-
meter livrando me Deos a bom
saluamento e dito Brigue
de entrega ao mesmo dono
conteúdo ao Illustrissimo Se-
nhor João Antonio de Mo-
raes Faião pagando me de
frete que tem contratado por
Tudo Espaço sem cumprir
e mandar a obriga minha pes-
soa e bens e dito Brigue em cir-
cunstancias que dei tres conhici-
mentos de hum theor assigna-
dos por mim, ao portador de
cujos hum dos ques cumpri-
do, ão mais nenhum vallor se diz por
Rio de Janeiro sete de outubro
de mil oitocentos trinta e quatro
trinta e nove e Antonio Fran-
cisco Corrêa = Em fe de que fiz este Conhecimento

fazendas Bruta ditas com fa-
zendas 4 huma Caixa com
Cangueilhas WS duas bar-
ricas com ferragens CD tin-
ta ditas com Cangueilhas=
B huma dita com ferragem.
Dizem a bem a sua sigina-
da Capitão que sendo Prizio-
neiro Portuguez tempo que ao
presente tem a seu cargo no
Porto da dita Cidade para
que seja prizioneiro de guer-
ra, e que lhe não seja feito
mal algum antes bem tratado
carga que hum navio dito Prizio
tinha carregado dentro no
dito Prizio de que o-
tem a conta e hum a condici-
onado de ser Remetido de
Sua Magestade
muniçoados que for por
Capitão digo Prizio
em Comandante
que e que lhe não seja pro-
mettido livrando me Deos bom
Salvamento dito Prizio

Bizguetes entregarão-me
do dito Conducto a Senhor José
Rodrigues Soares pagando-me
os fretes descontados com
por fora. E para assim cum-
prir obrigarão a minha
pessoa, bens e dito Bizgue
tes Custiza de aqueditos
conhecimentos de huns tros
assignados por mim e os
meus escriptos huns de
cumprido, os mais nos
seus vigor. Rio de Janeiro
quinze quatro de Agosto de
mil oito centos trinta e cin-
co. Antonio Ferreira. CA Conhecimto
dito fardos com fazendas.
CP dous ditos Caixas.
PF dois ditos com ditas. B dois
Caixas com ditas. R dois
ditas com ditas. AT tres ditas
com ditas. MS huma dita
com ditas. B quatro ditas
com ditas. Declarado
assignado. Capitão e mestre

[illegible] Pinzon Bandeira que
[illegible] me intimou a ancorado
no Porto desta Cidade fa-
zendo-me saber o motivo
por que se achava ancorado
[illegible] de Cabotagem e
[illegible] condicionado de
Manoel Antonio Ferreira
[illegible] Volumes constantes annun-
ciados que pertencem com annun-
ciamento, e requisitos ne-
[illegible] de promptamente mandou me
[illegible] Busca dando cumprimento
[illegible] Pinzon de intimação
[illegible] me dado do dito Pi-
[illegible] Senhor Joaõ Antonio d'Al-
meida [illegible] sua Ordem pa-
gando-me dous reis de cada Cento
mil reis por tudo. E para
[illegible] cumprir e mandar
[illegible] sua Penna e sello

Sousa, adito Reizende em cada
hua destas audiencias condemnados
nos de hum dos assignados por
mim ao pee nos meus sinaes publicos
custumados que fiz nesta Villa de Ja-
neiro sendo presente o Dito de Ja-
neiro sendo testemunhas abaixo assignadas
e o proprio Reo Antonio Teixeira=
SJB quatro fardos com fazen- Conhecim.to
das SJB dois ditos com ditas
AL quatorze ditos com ditas
A sete com ditas HH dois
tercos com ditas HH
quatro ditos com ditas HD
huma dita com ditas= De-
que eu Escrivão fis assignado
Carneiro que tudo ao Reo
que Portuguez Compra
que nas presentes audiencias
dou Conta desta Cidade pa-
ra nella ser julgado como Conta
de Direito, de que minha
Direita declaração, que lhe sen-
do declarado, e Reo carrego-

Comarca de Santo Antonio da Patrulha

Primeiro Cartorio de Orphãos

Escrivão Bento Gonçalves Ferreira

Aos seis dias do mez de Março de mil
oitocentos e sessenta e hum annos nesta Villa
de Santo Antonio da Patrulha em meu Cartorio
onde eu Escrivão vim, e sendo ahi presente
o Supplicante Francisco José de Barros
Lima, e sua Mulher Dona Maria Thereza
de Jesus Barros Lima, e bem assim
Dona Maria Thereza de Jesus Barros
Lima, e seu Marido Antonio José Ferreira
Pinto, e bem assim Dona Maria Thereza
de Jesus Barros Lima, e seu Marido
Antonio José Ferreira Pinto

aos nueve dias do mez de Agosto
do anno de mil oitocentos trinta e
nove de Autonio Feliciano
S. M. Quatro Duzias de Tal Conhecim.
boas de Couro. Digo a-
baixo assignado Capitão
que dando Prego Contei-
ro Como prova que ao presen-
te está ao condemnador
dita Cidade para ar-
guir seguinte a Thesouraria
que ou Deu mihe dimi-
tia duzia e meia, que hesse-
deu recebi tudo como consta-
do dentro nodita Prego
dubaixo de Custa empu-
to e hum a condicionada
de Francisco José de Car-
valho ao presente ausente-
que nos todos que por
Conhecimento do supra por
tuguez Como a nosso
mesmo Conhecimento
e Promettemos pagar
nedios abonadamente

da Sociedade chamada Bingue
Encantadeira em sociedade
com Candido de Sousa Antonio
José de Freitas pagando-me
de prata duzentos e quatro mil
reis por tudo. E pela presente
cumprir e guardar o dito e
mencionado pelas suas vidas
Bingue. E em certeza de que
deste Contrato ambos de
um theor assignados, por
mim ao pé nomeados e assinados
hum delles, que ficou
em meu poder. Cumprido
e mais nada tinha a dizer
Eu Antonio de Sousa
que Compro o escrevi
e assignei
Candido de Sousa Antonio
José de Freitas

... para dizer ser reconhecido
Mocambique, onde hu mi-
nha herdeira ouvesse, que
pertendesse, e tenha con-
vegado dentro nodito Pri-
sidio debaixo de Cabeção em-
poder hum condicionado
de José Fernandes Leitão
de Sabmer ainguem no
todo, ou em parte com
hisco algum pertencem com
aquela herança ainguem que
mesma obrigação prometto la-
brando me Deos abundal-
biamente todo dito Preizo me
entregarem nomeado abaixo-
dito ao Senhor José Ignacio
da Silva pelo grande me
fretedizentos e mil
reis portuz. E para que
chegue a noticia de todos
os Preizos. Encarregando
aos Srez Comandantes
Militares, e Ordenados pelos

Doc.to
Lista da Matricula.

Lista da matricula dos Officiaes e Equipagem do Brigue Pompeo que em virtude do Aviso de 8 de Agosto de mil oitocentos e quarenta e hum se acha destinado para a Costa de Mocambique commandado pelo Tenente

Antonio Ferreira = Numero noventa e dous = Segue-se a que trata dos Conhecimentos, e logo a de Documentos de Bordo = Segundo.

Angola, voltou a sortada
pontuada aguabranca cata
tenetaga madia vicita etus
dongueltaamu - Autabes - e Jamu
Capitão Antonio Fernando
Soldada quatro centos mil
reis = Sidgueludanda dois =
Jamu Jaia Pitota Joaquim
Antonio Vieira Soldada quatro
centos mil reis ate Angola =
tres = segundo Pitota Joao
Gancio Santa Maria = qua -
tro centos mil reis Sidgue
ludanda = quanto = Contra
Mestre Lourenço dos Santos
Soldada quarenta mil reis
por mez = Unico = Cozinheiro =
Jose Fernandes Magalhaes
Soldada sete mil reis por
dito = Luis Mamiheiro = Di -
go = Padeiro Soldada Sete
mil reis por dito = Luis = Ma -
miheiro = Sebastião Baptis -
ta, Soldada Sete mil reis
por dito = Oito = Mamiheiro

Manuhino Pedro Gonçalves
Dabbada sente mil reis
Ponderos Cruz Manuhino
Barbuda da Cruz, Dabba-
da sente mil reis Ponderos
Dos Manuhinos, João Es-
pinho, Dabbada sente mil
reis Ponderos Cruz Manu-
hino Lucas Antonio Pi-
nheiro, Dabbada sente mil
reis Ponderos Dos Manu-
hinos Antonio Ferreira
da Cunha, Dabbada sente
mil reis Ponderos Pedro
Manuhino Faustino,
escravo, Dabbada sente
mil reis Ponderos, quator-
ze Manuhinos Thomaz
dito, Dabbada sente mil
reis Ponderos Luiz Ma-
nuhino Pedro dito,
Dabbada sente mil reis
Ponderos, dous Manu-
hinos Miguel dito, Dabba-
da sente mil reis Ponderos

dito Deraceke = Manuinho
Antonio dito, da Vanda
Ignite mil reis pondi-
to = Deraito Manuhi-
ro - Miguel segundo dito
da Vanda Ignite mil reis
pondito - Calculadas
Saldadas duma quindeze-
nas pagar-se, Oraxia-
que tem effectuado
nas formadas ajustes = Sol-
dadando Capitão da pri-
meiro e segundo Pilotos
hum Soldo duzentas mil
reis, Saldadado Contra
mestre pelo tempo adeita
meses duração Saldada
proxavel da viagem dida
e volta treznitos escudo mil
reis = Saldada de quatorze
Marinheiros a razão de
quinhentos mil reis pon mes
dois centos duzentas
e quarenta mil reis = Do-
Saldadas Saldadas Rei

Reis trez contos sete cen-
tos e sessenta mil Reis
trez contos sete centos e
sessenta mil reis de ou-
tra igual quantia hum conto oi-
tocentos e oitenta mil reis
A deduzir = Importancia
da multa de sua data do
primeiro pelo tempo decorrido
em tres annos duzentos mil
reis = Liquido á conta de
sim de vinte e dous Reis hum
conto de reis cem mil reis
= Segundo o que se dizia
e declarava em
o dito Documento que as-
sim se achava em os ditos au-
tos, dos quaes seria este o
documento do theor seguinte

seguinte - Illustrissimo Senhor Dominis. Docum.to
Thadondo Consulado Dito Senhor ; - Consulado -
Cardano e Mendonça Cumprimento como Procu-
radores Mestre do Brigue Pompeo
Diogo Brigue Portuguez - Pompeo
que para mostrar aonde lhe con-
viesse de Thefas perciso por Cer-
tidão o theor da arqueação do
mesmo Brigue feita ponesta
Barra nesta ultima viagem
Porto para aonde Navega
Brigue por isso Pedem Vossa Senho-
ria seja servido mandar que
se lhes passe Certidão Mercê.
Cape. Rio Janeiro 28 de Janeiro de
1856 oito centos e Cinquenta
São José Joaquim de Freitas
Escrivão da Mesa do Consulado -
Certifico que a
arqueação deste Navio
Supplicante he do theor seguin-
te. O Brigue Portuguez
Pompeo Propriedade José Ro
drigues Coelho tem as dimensoes
seguintes - Comprimento do pon-

pinas dezenove e hum palmos=
tarouro no ante para dar é hu=
ze dez palmos e meio dezenove,
dita a meia escalitha grande
oito palmos e quatro decimos=
dita no ante para dar é hu=
ze quatro palmos dita meia
quinta dez palmos e quatro de=
cimos dez decimos da grandal
na area da bomba geniz pal=
mos e hum decimo, pelas demen=

144 Tonell.ª

das acima tem cubagem=
tro quintos tonellada. E Mesa
do Consulado do Rio de Janeiro
duzentos e trinta e oito reis
cento trinta e nove= Joaquim
Lucio d'Araujo Paz. tomando.
Jurisdicção= E sendo hu pessoa
de e conhecida Arguição
a cima aque me reporto. Rio
de Janeiro quatorze de Janeiro
de mil oito centos cinquenta
José Joaquim de Freitas. e Ju=
ramento aceito, disse o mesmo
por elle, lozando do dito. Pagou=

Para ser distribuida entre o Sello. Rio
Verde hum de Fevereiro de mil
oito centos e quarenta e Oito
Segundo e que contenha em
si dito Documento, e logo se vio
outro do theor seguinte. Illustrissimo
Senhor Senhor Juiz Municipal
Diz o Tenente Antonio Ferreira Ca-
pitão do Destacamento Portuguez
Pompeo Capturado pelo Corta-
dor de Escuna Farm denominada
Gentil Britannica que tem
sido depois julgada illegal e
detenção pela Commissão
Mixta Brasileira e Ingleza
e mandado entregar ao Supplica-
nte com os Carregamento pa-
ra seguir a dita viagem cuja
Sentença foi Vossa Senhoria expe-
dir Ordem para se fazer a entre-
ga dos Escravos Libertos Custo-
diados em virtude da Sentença dita
entrega Vossa Senhoria determina
se declare mandando para o Es-
tado em forma requerida E Es-

Juiz Mun.

Execução mixta = Livr. 1º Procede
de Janeiro mil oito centos e
Sessenta. Dantas Siqueira.
José Alves Barroso, Escrivão
de mandado Officio das Appella-
ções Civeis, e Crimes do Tribu-
nal da Relação, e das Execuções
dos Contrabandos perante o
Juiz Municipal desta e Mui-
to Leal e Heroica Cidade de
São Sebastião do Rio de Janei-
ro Corte do Imperio Constitu-
cional do Brazil &. Certifico
que em meu poder e Cartó-
rio do meu Escrivão a
que tem procedido no Juizo
Commercial da Causa abaixo
a fonda do numero seguinte
Supplicante contra Causa
Causa tem sido feito a Se-
guinte a despacho mandado
Intimar vistos tudo exa-
minado, e mais mandou Dantas
o Supplicante Causa Santo
Dodito Barroso Commendador Cor-

Entidade -

de ordem do escrivão
Juiz procedeu no
Brigue Sampaio,
e da carga existente
a bordo do mesmo

Carregamento Anterior -

Carta de Sesmaria passada em Obser-

vancia do despacho exarado

na Petição retro e vai na ver-

dade hum Caderno que tendo fo-

lhas e havendo a ao dito Caderno -

Eu me reporto em meu poder

e Cartorio nesta Côrte e Cidade

de São Sebastião do Rio de Ja-

neiro aos dezoito dias do mez

de Janeiro do anno de mil oito-

centos e vinte hum Eu José Alves Ramos

Escrevi o subscrevi Em Testo de verdade

José Alves Ramos

Reconhecimento Aos dezoito dias do mez

de Janeiro de mil oito centos

e vinte hum nesta Cidade de São

Sebastião do Rio de Janeiro em

meu Cartorio compareceo José

Alves Ramos Escrivão do Publico

Judicial e Notas desta Cidade

e Reconheceo ser a letra e sinal

publico do proprio Documento

retro Escrito e assignado Do que

dou fé Em Testo de verdade

Eu Francisco Antonio Documento

Antonio Ferreira, Mestre do
Brigue Portuguez Pompeo
a Maxwell, Wright & Compa-
nhia Deve. Por frete de hum
Trapiche da Cidade ao Fazendas
Constantes do Carregamento
do Brigue Portuguez Pom-
peo duzentos e sinte tres
decalitros digo sento e trez
de Decimetros de mil aito cin-
coenta e trinta e nove dia ningue
foi feito o ditado Calculo e
importou em quatro mil duzentos e trinta
e cinco Reis. Recebemos de Senhor
Antonio Ferreira, Mestre do
Brigue Pompeo a quantia
de Cinco decalitros e oitenta
mil duzentos e trinta e cinco
reis. Rio de Janeiro dezoito
de Fevereiro mil oito cento
e quarenta. Maxwell, Wright
& Companhia. Reconhecido sem
Cadeia o signal retro. Rio de
Janeiro dezoito de Fevereiro de mil
oito cento e quarenta. Em —

Em testemunho de verdade asentara
o signal publico Joaquim José
d'Castro - e Nº Funcionario asenta
eito lavrando dello. Procu-
ração que por ambos foi feita
e Antonio Ferreira Mestre
da Prigue Portuguez Com-
pra (Ex) na Repartição do mesmo
Prigue, pertencente a Com-
panhia Mixta Brazileira
e Ingleza até a entrega do
ultimo Prigue em dezoito
de Novembro deste anno dentro
dos trinta ennos - e bois Ma-
rinheiros que ficarão a defesa
Egue foraõ conduzidos deste lu-
gar sãos emitarios - Custados por
testes, dellos, e testemunhas aisten-
tes ao escripto sete Quinhentos

quinhentos e cincoenta mil
reis - Reis hum conto trinta
e cinco mil quinhentos e
cincoenta reis / Rio de Janeiro
a cima / Rio de Janeiro doze -
de Fevereiro mil oito
centos e quarenta Salvador
Gonçalves Porto - Reconhe-
ço a firma do signal supra por
verdadeiro sinal. Rio de Janei-
ro doze de Fevereiro
de mil oito centos e quaren-
ta. Em testemunho disse-
de Estava o signal publico
Joaquim José de Castro. Sta -
mos e reconhecido lugar
do sello Pagou outrosim
ao dito. Rio sexta hum de
Fevereiro de mil oito centos
e quarenta e tres. Segun-
do o que do contheudo
neste Documento e lugar de
Sua e Intimação do theor de -

Intimação quinhentos Certifico que intimei

inteiramente a observancia do De-
spacho a folhas dez proferido
pela Commissão Mixta
Brazileira e Ingleza no negoci-
o intentado pelo Subdito Portu-
guez Commendador Joaquim Pe-
reira Marinho contra o Se-
nhor Doutor Gustavo Hol-
berto Soares como Procura-
dor bastante, e o Se-
nhor Roberto Hesketh como
Procurador do Capitão
Briggs Pompeo, ficando
todos os demais Artigos do Contes-
tado no sobredito requerimento
e Despacho: Em fé do que
passo a presente. Rio de
Janeiro trinta de Março
de mil oito centos e cin-
coenta. O Official de Justiça
da Commissão Mixta Bra-
zileira e Ingleza, Thomas
B. Hunt. E segundo o que se
contem na sobredita Sen-
tença; e logo deste a Petição
do Theor seguinte. Illustrissimo Petição

Illustrissimos Senhores Juizes
Commissarios da Commissão
Mixta Brazileira e Ingleza
Diz Roberto Hesketh co-
mo procurador do Capitão do
Brigue Pompeo que tendo sido
citado para hoje dezoito de
Março ante a Commissão
Mixta pelos mesmos Juizes Lau-
rados sobre importe par-
ticulares de certas reclamações
feitas pelos interessados na
dita Embarcação e dita car-
ga deseja o supplicante um
modelo deste Constituinte, e
com todo o respeito estabeleci-
dos declarações das Illustrissi-
mos Senhores Juizes Com-
missarios pleiteando o
despacho de
Mercê. Robert Hesketh. Segun-

Segunda segunda continuação
para Eleição, e no acto della
leria o Deputado abaixo de
guinte - Junte-se aos autos, — O Esp
o Secretario officie ao Com- } o Secretario offi
modoro Subtirão, para que } cie ao Commodoro
por parte desta delegação } Subtirão -
o Tenente Tyrsino Cassiano
sendo da Mysrigueira Jam,
e Capitão do Brigue Pompeo,
nomeou Arbitros, que depois
de approvado hum tal
Commissão, ajuramentado
procedam, e accordem de
accordo com a parte do
proprietario do mesmo
Brigue ao exame das Contas } ás contas das ava
apresentadas dobre as ava- } rias especificadas
rias damnificadas reclamadas, } sobre as indemni
e dê o seu arbitramento em } sadas reclamadas -
tres dias hum breve
para ser julgado afinal pe-
la mesma Commissão; na
intelligencia de que dizendo
elle Commodoro de a fazer

fazer ahi o dia seguinte entre do
Cõmunte a Commissão passará
a nomear a reposição a tribu-
23 de Nov. 1840 — Rio de Janeiro seguinte de Março
de 1841 ao que assim o decretou = Commissão = Sousa = G. Jackson,
Vencido = Assignou de minuta
dia seguinte = Segundo o que
se continha em o dito Des-
pacho, hazendo a Petição
Petição da Ordem foi nomeado seguinte Illus-
trissimo Senhor Juiz da
Commissão Egipta Brazi-
leira e Britanica Luiz
Thomaz de Navarro Cavalcante Alber-
to Lavanos magistrado de
Procurador bastante de Ma-
noel Ferreira Carneiro do
Prizo Portuguez Compra-
dor que abi foi sentenciado por
despacho desta Illustre Com-
missão vencido Lavrado
para o Arbitramento ejus-
Para arbitramento ejus- dem quantidade prejuizos per-
dem dos prejuizos soffridos e reclamados, cuja reclama-

reconvenção fôra admittida por
occasião da injusta aprisionam-
to do dito Reu ajuntando ali a data
de hoje ao pé do Commute. dos
Autos e assignado por tudo
isto a Procuração que offerece
aos antecedentes Autor Braça José
Antonio d'Oliveira e Silva,
João Martins Lamunha
Vianna, João Ignacio de
Carvalho e seguintes, e
bem assim aos mais com
a Procuração que offerece
afim de seguirem os termos
ulteriores, e todos os mais Autos
nos seus devidos Juizos por
feita a intimação, e nada
mais se deferiu mandou por
sentença, e nada
mais se deferiu mandou por
sentença, e nada
mais se deferiu mandou por
sentença

Rio de Janeiro 4 de Março
de 1841 às cinco horas
da Commissão - Presidente
Senador Jackson -
Sendo lida a Ata da Sessão
antecedente foi approvada sem
debate. Seguio-se a Correspondencia
Officio do Juiz de Orphãos
Proc.ão 1.º da Freguezia de Santa Rita, e Officio
do Juiz de Orphãos da Freguezia de Santa
Anna = Dão Antonio Ferreira
do Capitão que foi do 1.º Regimento
Portuguez Pompeo, que ille
pertendia ser Curador a Dona
Emerenciana Constantina Augusta
Carneiro Monteiro, e Dona Anna
Joaquina Augusta Carneiro Monteiro
e Ata de sua mutua escolha
por haverem sido nomeados
pela Camara Municipal da Corte
para servirem de Juizes de Orphãos
e Officio de Francisco Ignacio
de Almeida Pinto, e Silva
Curador Geral dos Orphãos

centos equarenta Caminho
G. Jackson - Chefe Commis-
sario Mixto Brazileiro e In-
glez sobre o Trafico de Es-
cravatura a bordo dos Navi-
os de qualquer Nação - Con-
demnação dos mesmos Navi-
os = Sentença proferida
pelo Juiz Commissario
Portuguez no Rio de Ja-
neiro = Appellação para
o Tribunal Supremo
de Justiça = Sentença
confirmatoria = Em
Gr. Bretanha = Ap-
pellação para o Tri-
bunal Supremo de

empregado do Consulado
Geral de Portugal servindo por
ordenado Senhor Vice-Consul
encarregado do mesmo Con-
sulado, e ordenado prezente
Antonio Ferreira, Capitão
do Brigue Portuguez denomi-
nado Pompeo apresado
pelo Cutelipe de Guerra de
Sua Magestade Britanica
"Faun" reconhecido o dito
Capitão pelas proprias pelas
testemunhas deste Instrumen-
to, e estas ao dito de mim, do
que dou fé, em presença das
ditas pelo Contheudo neste Auto.
nio Ferreira, Capitão do
Brigue Portuguez denomi-
nado Pompeo que foi dito
que por este Publico Ins-
trumento, e pelo melhor meio
de Direito, legal e effec-
tivo, fazia e constituia
por seus bastantes procu-
radores, comcedendo de

de substabelecerem, com elles
tabelliães, e padeiros tambem
fazem huns aos outros, ao Dou-
tor Contador Albuquerque
res, e todos os Fanqueiros
Porto para que em nome
delle Autor augmente como de pre-
sente fosse, passão attrazan,
e defendendo a justiça
dita em todos Commummo-
vidas e por-mover, tanto
Civis, como Crimes em que
for Autor ou Reo principi-
pal e especialmente naquel-
la relativa ao appresamento,
detenção ou captura do
mencionado Brigue Com-
mercio, aqui ou Capitão pelo
Patacho de Sua
Magestade Britannica
Tejo, para que perante
a Commissão Mixta Anglo Lusi-
tana e Inglesa, ou aquelles
que Tribunaes, ou Authori-
dades deste Reino, ou fóra

fóra della ultimum deo di-
reito e justiça contra aquel
le que tiver sido para
com elle culpado ultimi-
mo dos proximos seu herdeiro
ou testimunhas de que
se tiver competente,
e para o mesmo effeitos,
que em Direito tiverão
individualmente especificados;
e isto tudo afim de que da me-
lhor forma possa usar com
as suas opportunidade de
to como lhe necessario e ur-
gente a bem de seus interesses,
direito e justiça. E para
o que lhe fui dito Outorgante,
lhe foi mandado passar
o presente Instrumento que
depois de lido e publi-
cado ficou assignado dele
Outorgante e Instrumento
Chancellaria do Consulado
Geral de Portugal, dado, as-
signado e sellado com o sello
pelo Senhor Vice Consul

Consul uma assignado dous-
mo Condutado. Luz Fran-
cisco Xavier Alvares
esquesi, e foraõ presentes,
testemunhas o Alferes Ma-
noel Pacheco, e João Maria
da Silva, q̃ tãobem assignaraõ
a presente em duplicata =
Estava o sello = Jozé Manoel =
lino da Rocha Cabral = Vice-
Consul - Antonio Ferreira -
Testemunha o Alferes Ma-
noel Pacheco - João Maria
da Silva - Francisco Xavier
Alvares - Depois de en-
cerrado, lido, e conferido
pelo dito Acutorgante,
o presente publico Instru-
mento, foi pelle requeri-
do que mais dedutase formal
e expressamente, que ad-po
dera amplos q̃ lhe concede
aos seus ditos procuradores
saõ nada dá para o ser presen-
tarem em Juizo interessados in-

Indemnidades, como corporação, multi-
dade de Capitão do Brigue
Tempio, e aos mais de seus
guem individuos ou pessoas
quaesquer que por causa de seus
officios prejuizo individual,
ou damnos inferidos pelo
facto ou consequencias do
referido aprisionamento com-
mettido pelo Commandante
do Cutaipa de Guerra de sua
Magestade Britannica Saxon,
sobre ditos processos in-
dividuos, ou pessoas, etc
direito e justiça por esta
portaria e respectivo recom-
mendação aos ditos Procura-
dores, E de como a mim disse
crequeria o mesmo Autor-
gado que fiz a presente declara-
torio que vai assignada pelo
Escrivão Ica Samuel, e pelos
dias testemunhas antecedu-
tes, e por mim Francisco Ca-
xeiro e Oliveira que escrevi - José

José Maximiliano da Rocha Ca-
bral, Vice-Consul Antonio
Ferreira Fortunato Jorge
Maria da Silva Albino
Manoel Pacheco Francisco
Xavier Alvares Numera
Silveira Simão Chaves e
Otto. Vagan cento e sessen-
ta reis de sello. Rio 14 de
Setembro de mil oito centos
trinta e nove Christovão
Pereira de Abreu. Egoa
ra Confirmar acima Con-
para ser exposto Rio de Ja-
neiro Thesouraria de Marco
dito centonove mil e Reis
Martins Costa Bastos, &c.
Cubario. Numero cincoen-
tos e sessenta e hum, Logar do sello. Da-
zentos e trezentos cincoenta
do sello. Rio dezoito de Mar-
ço de mil oito centos cin-
coenta Abreu. Secundo
que declarou Escrivão
Procuração que apresentou a
ra em o dito dia, mez, e anno

Petição

Petição, que faz o Padre Joaquim José Gonçalves de Oliveira e sua mulher Dona Maria Joaquina de Oliveira, ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, para que mande citar o Capitão Manoel Antônio Pereira Pinto, para vir a Juízo, dentro de três dias, assinar termo de fiança, para o fim de não ausentar-se da Comarca, sem primeiro dar parte ao Juiz, sob pena de prisão, visto ser o dito Capitão Manoel Antônio Pereira Pinto, Testamenteiro do finado Capitão Manoel Pereira Pinto, e ter em seu poder, e debaixo de sua guarda, os bens pertencentes aos Suplicantes, como herdeiros do dito finado Capitão Manoel Pereira Pinto, e não querer dar-lhes conta dos mesmos bens, sendo para isso judicialmente requerido, e ter-se ausentado desta Comarca, sem dar parte ao Juiz, e sem assinar termo de fiança, como lhe foi ordenado, e tudo mais, como melhor consta da mesma Petição, que vai junta.

Diz o Padre Joaquim José Gonçalves de Oliveira, e sua mulher Dona Maria Joaquina de Oliveira, que tendo requerido contra o Capitão Manoel Antônio Pereira Pinto, como Testamenteiro do finado Capitão Manoel Pereira Pinto, para dar conta dos bens pertencentes aos Suplicantes, como herdeiros do dito finado Capitão Manoel Pereira Pinto, e não querendo o dito Capitão Manoel Antônio Pereira Pinto dar conta dos mesmos bens, sendo para isso judicialmente requerido, e tendo-se ausentado desta Comarca, sem dar parte ao Juiz, e sem assinar termo de fiança, como lhe foi ordenado, e tudo mais, como melhor consta da mesma Petição, que vai junta.

Commissão apontando Pedro
Tavares Cunhão, Indigenas mau-
dantados vir a presença para
a sujeitarem aos autos Executivos
proveu. Rio de Janeiro 6 Março
de mil oito centos
e quarenta Roberto Burkett=
Segue-se o que se continha
na dita Petição
e auto della e vista o Despacho
do theor seguinte. Junte-se aos
autos. Rio de Janeiro vinte
e seis de Março de mil oito centos
e quarenta = Carneiro=
Sousa = P. Jackson sancido=
Segue-se o que se continha em
dous Despachos que se
achavam escritos nas costas della
vista seguem huma Carta em
Idioma Inglez, cuja traduc-
ção he a seguinte = e Abonda do Tradução
a Vista dessa e Mazestade
Britannica Thaz saber que
Março de mil oito centos e qua-
renta = Senhor. Tenho a honra

Thomaz de Aquino Fonseca tendo sido
Consul Geral do Brazil em Londres com
a declaração junta incluso
se dirigio ao Supplicado pedindo-lhe
que lhe mandasse pagar a quantia
de Cento e Cincoenta Libras Esterlinas
importancia de seus honorarios como
Procurador do Supplicado nos Autos
que o Supplicado tem pendentes perante
a Commissão Mixta Brazileira e Ingleza
estabelecida nesta Cidade, e que
tendo-se recusado a isso sem razão
alguma, e tendo-se mostrado indevidamente
offensivo para com o Supplicante
em consequencia de lhe ter este
exigido o pagamento de seus honorarios
pelos meios ordinarios de Direito
Requer portanto a V. Ex.ª se digne
mandar citar o Supplicado para
dentro do termo de Lei allegar
o que lhe convier, e ser condemnado
a pagar ao Supplicante

entregue por minha ordem
ao portador mencionado em con-
formidade com a sentença
da Commissão Especial sem
appellação nem aggravo para
para ser cumprida especialmente
ou afectar os processos perante
o Tribunal logo que julgar
necessario. Sendo a bordo
de dez de (assignado) J. P.
Saturnino da Illustrissimo
Senhor Pedro Martins Cas-
tro Tavares, Secretario da Com-
missão Mixta Brazileira
e Ingleza. Hé Traducção
fiel = José Agostinho Bar-
boza Jaques = Interpretado
Communicou = Segue-se
a traducção da Sentença
da Traducção da Portaria
de Sua Excellencia o
Senhor Commissario Ar-
bitro = Portaria
Sua Excellencia o Sr. Arbitro =

este, e deo Procurador fazer
esta denuncia na forma
que lhe foi intimado: e o de-
Cartorio Officie ao mesmo
para dezignar o dia em que
poderá prestar a devido jura-
mento. Rio de Janeiro seis
de Março de mil oito centos e quarenta
e Cinco = Souza. G. Jackson, denunciado =
Officio-se no mesma dia
Gerinde etres = Seguindo-se logo
de continuo a Juramento do Por-
tuguez Francisco Elazo de Silva a quem
sendo dado Juramento dos Santos
Evangelhos sob cargo delle Disse
Juramto. que Sim, e assignou com o Juiz
alias Termo
e mais pessoas asistentes de que Marco de
tudo faço este termo, e aqui assignou
Francisco Elazo de Silva Escrivão
da Camara Municipal Secretario
que o escrevi
Thomaz Pompeu de Souza Brazil
Antonio José Antonio
de Oliveira e Silva Escrivão
que o escrevi

alterpor dita que a acceitara
a nomeação que delle fazia
fito para estabelecer-se
questão de indemnida-
de por parte do proprietario
Barbuzeadorindo o Juiz
Pomposo, pronunciando dan
tro Laudo conforme entre
dem nada Conciencia
e Lei mandou proceder ju-
ramento a Testemunha
Testemunhas de Accusação
Testemunhas de Defesa
tinta do Regimento
custas que monta esta
Muito Leal e Heroica Cidade
do Rio de Janeiro, em data
das Testemunhas da Commis-
são e Mesta Brazileira e
Inglesa a pedido Isaac Car-

Constituirão a Negociante deste
Praça, que foi dito, q
tendo acceitado a nomeação
que lhe fez esta parte
para Arbitro na presente
questão de indemnidades por
parte da Capitania do Porto
Pompeo pronuncia dando
Laudo conforme entendesse
em sua Consciencia. E de
como assim disse, e jurou
a pedimento do Procurador
Thomas Carlos Dias, Escri-
vão do Commercio escreve-
i. E Constituirão. Logo
o que fez constituinte dito
juramento logo deferido o Ar-
bitro Official do theor seguinte. Illus-
trissimo Senhor. Cumprindo
o Arbitramento a que fui
deputado entre as partes de
huma parte o Capitão do Porto
Domingos Pompeo, e de outra
Manoel Antonio Ferreira
Guimarães, em huma duda

Aos tantos dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e trinta e tres annos: Dos Juiz de Direito por Sua Magestade Imperial o Senhor Pedro Segundo que Deos Guarde existindo em Audiencia publica nas casas de Residencia do Juizo Municipal dos Feitos, e Provedoria desta Villa de Nossa Senhora Madre de Deos da Ilha Grande, onde se acha o Doutor Joaquim Jose Rodrigues Torres Juiz de Direito, e Provedor desta Comarca, e Presidente do Conselho de Sua Magestade Imperial, e Commendador da Ordem de Christo, e Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, e Juiz Conservador dos Privilegios da Companhia de Commercio, e Navegação do Brazil, e Costa da Africa, e Ouvidor Geral, e Corregedor do Civel, Crime, e Orphãos desta Comarca, e Intendente Geral da Policia, e Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos nella por Sua Magestade Imperial, e Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, e Juiz de Fora, e Orphãos desta Villa, e Termo, e Provedor dos Defuntos, Ausentes, Capellas, e Residuos, e Juiz Commissario da Decima, e Subsidio Litterario, e Juiz Conservador dos Privilegios da Companhia de Commercio, e Navegação do Brazil, e Costa da Africa

Tor sentença de 26 de Outubro de 1839 -

Na Conformidade da Carta de Lei de 28 de Julho de 1817 -

Sulteiran Commandante das Forças Navaes Britannicas da Estação do Brazil, emtendendo por Sentença della Illustrissima Commissão de seis de Outubro do anno proximo passado, tendo examinado todos os processos de Condemnação, emtendendo que competia-lhe conhecer destas causas conforme a Ordem de Sua Magestade Britannica, e achando nas Cartas de Ordens, que lhe foram entregues, a especificação da Factura numero dous que vai junta a primeira destas

antes da Sommação de escreveo
contestação hum mil seis
centos e quarenta e tres
e hum mil reis, importancia
hum conto quinhentos e dez
mil reis, importancia da Con-
testação, e Reconvenção
dada pela Re, e Reconvinda
para ser Reis aito Compensada
com a quantia de dous contos
de reis, importancia do Pedido
feito pela Reconvinte, e Reconvinda
na Audiencia de Instrucção
e Julgamento, e Reconvenção
julgada por Sentença, e
dita Sentença passada em
Julgado, e Reconvinte, e Reconvinda
condemnada a pagar a Reconvinte,
e Reconvinda a quantia de
hum conto quinhentos e dez
mil reis, importancia da Con-
testação

as indemnidades reclamadas
pela Carga

As indemnidades reclamadas pela Carga são fundadas em presumpção legal de ter havido adulteração, consistente em passar de uma capacidade para outra, ou de uma qualidade para outra, ou de uma para duas qualidades, ou em qualquer outra operação fraudulenta, como fica mencionado, e cuja prova incumbe ao Carregador, ou Consignatario, ou Segurado, conforme a Carta dirigida pelas Autoridades competentes ao Tribunal do Commercio, e que a Parte Autora requereu para ser junta aos Autos, e que o Reo se recusou a fazer, e que o Juiz mandou juntar

que tendo custado esta conta a
Reis sessenta e tres contos de
reis e quatro centos e dois mil
e quatro centos reis. Esta
comparação do preço da
fazenda deverá ser feita
no proprio acto da entre-
ga, e não se entenderá a mesma en-
trega, que poderá ser
muito, manifestado den-
tro do prazo legal, e
dito, declarando que nas co-
sas de certa e determinada
casa alguma junta de compe-
tencia ou de qualquer benefi-
cio por Reclamações, nas fa-
zendas que forem de duvi-
dosa e litigiosa
e da Carga, ou de qualquer

O frete deve ser
na conta a Rs
63:262:407-

os juros de 5 p.
sobre o capital

Em poder ser
feitas as entre-
gas de Regul. 2º
previsto do art.
8º

uma 3ª 4º 5º
do 2º alinea do
mesmo Art.º

segundo que a indemnização
devida ao Consignatario nos casos
dessa indemnização regulada pelo
calculo do Ganho que deixou
de auferir na Carga do artigo
não deverá de ser verificar
atendendo precisamente ao valor
que a Carga tinha no seu
ponto de partida
Instruções que acompanhão
o Regulamento dão decidida
Embarcação duas Cargas de
assucar sendo hé clara
que tendo de ser attendidas as duas
disposições a Embarcação
Encontra Carga, deverá
commetter infracção dannos-
Mas deixarão a indemnização
de seu justo valor.
prata - 7º ao juro
de 5 %. é expres-
so no art.º 6.º

a indemnização devida justa
e completa, quanto ao juro
devido pelo mesmo hé expresso
no artigo antecedente
a linha 8, disposição contida
quando pode dispensar de ser
a disposição da relação do

reclamação de vinte e nove contos
da Carga contida no Memorandum
A na importancia de
Reis trezentos e trinta contos de
reis e trezentos e dois mil e qua-
tro centos reis. E unida a sin-
cumidade da Carga contida
na dita Memorandum
B julgo fundada as todas as
ditas addições com pagamento
primeiro e segundo a Cedula
assignada segundo citando
a linha do mesmo extrahido
abaixo, a excepção da segunda
Somma de cento e oitenta mil
Reis sem centos e sete centos,
contestando, reclamada
como excessiva da Equi-
pagem. Attendido o Reclama-
mento referido de ma Conformi-
dade da Convenção de Instruc-
ções e Clausulas Convencionaes
abaixo, e por consequencia
dou por Boa e Legal a
regulação da dita materia pre-

a reclamação de
vinte e nove contos
da Carga contida
na no Memoran-
dum A na im-
portancia de
63:262$407 reis

Memorandum
B.

Se os prejuizos causados, como presumo, forem de tal monta que absorvam todo o producto da viagem, ou mesmo delle ultrapassem, nenhuma indemnisação haverá a pagar aos Carregadores, por que concederão o frete sob a condição de ficar por conta dos mesmos Carregadores todos os riscos e sinistros do transporte, ou somente haverá a indemnisação proporcional ás cargas de cada carregador, por que concederão o frete sob a condição de ficar por conta dos mesmos carregadores a quarta parte dos riscos e sinistros do transporte, e nesta conformidade se fará o rateio de todas as despezas com a viagem, e bem assim as despezas com a descarga e carga, e outras quaesquer despezas que se tenham de fazer para salvamento do navio, e carga, e somente pagará cada carregador a quarta parte das despezas para salvamento do navio, e carga, e nenhuma indemnisação deverão pedir os proprietarios do navio.

O frete inteiro, estipulado para cada viagem redonda, ou de ida

rebanada pelo Pompeo,
mas podia ser, porque
a rebanada partida dava duas
para agarrar, mas duas,
mas tres ou quatro, pelo
abandono da viagem confir-
mado com a entrada da
Canzadoira's Canzadoras
das facturas mas todas
ellas, destinada para aquel
la Porto. Tendo adoptado
a Vapor tinha contrahido
engajamentos para a par-
tida da viagem abandonada
em consequencia da toma-
dia, do que uns resultaram
direitos a reclamações da
parte, a indemnisação dos
Seus Completo, dos Corso-
dos a transtornos dos pris-
sionarios, a metal Corsaria da Equi-
paçam por qualquer parte
das faltadas a que tiverão
Direito. Pelo exposto dizemos

Diz a cumen-
da - engajamen-
tos.

disputas, ou incumbencias do
Codigo do Commercio. Tran-
sita grande a viagem de tom-
ga depois da partida a ponta
voluntario a Jurisdicção. Equi-
paragem justa por viagem
direito a mesma Soldada,
não a paga ajuda por mez,
porque esta a paga hum
direito a metade das Soldadas
correspondente a diminuição
presença da sua baixa viagem,
elemo a declaração fazenda
principio da viagem esta
em hum dos ditos casos
oitavam, segundo o
Contramestre e Marinheiros
julgará mez hum dos
tos em conformidade do
Artigo a quatro mezes de sal-
dos, pondo os dous hum
detem a cargo do proprieta-
rio bem como a dos dados
primeiro Cabo justo até
Angola em metade das sal-

Soldada do primeiro Piloto
dez soldadas redondas, do Ca-
pitão segundo Piloto, como
comprehendidas de fazer,
como o Pactuado neste
mez, não pretendendo por
interio até Angola, por isso
no segundo Item da Conta
deverão abater a quan-
tia de dez cruzados
mil reis, equivalentes a
Soldada dous dous meses do
Contra mestre e Marinhei-
ros: Falta a Legislação
e conhecimento da Lei de
Despacho de Agosto do mil oito
Juntos estabelecimentos em-
bora Publicação do Codigo
Commercial Portuguez,
este Codigo porem alterou
essa pratica estabelecendo
pelo artigo mil quatro
centos dez. quatro centos
Dinheiro este que ainda
denominação conta mesto de

mitadas das soldadas comvin-
das aos juntas passagens
dois mezes aos juntas a mezes,
não querendo fazer a jostura
dessa nossa disposição porem
forçoso he convir que dem-
do equipagem Combinamos
e mandamos dar este nosso
alvará pelo qual ordenamos
que todo Direito contra o
qual ella não possa valer,
ora como se declara
declaramos que os dois mezes
das soldadas juntas ames
mandado dar juntas por
viagem forão Compreendidas
na fortificação mandada por in-
stituir até Angola, segue-se
que nenhuns mais Direitos
tem a Equipagem, e con-
siguintemente nas sin dem-
nidades do Memorandum
B se deve haver a dicção
Segundo, em que as sin dem-
nidades se hajão á sol da-

soldadas da Equipagem dos
Reclamados na importan-
cia de hum Conto e cin-
coenta mil reis, tem
da a fim a ficar a mesma im-
portancia desde o Memorandum
em deu Conhecimento
e hum mil reis custas e de-
pendencias, que unidas
do Memorandum A pre-
faz a dita quantia de
quatro Contos trezentos dez
mil e setenta e sete, moeda
Portugueza, que julgou a
importancia da indemniza-
ção que deve ser adjudi-
cada ao Reclamante por
esta Illustre Junta Commis-
são como juro deduzido por
cento e tabrenta até ao
pagamento na Conformi-
dade do Decreto citado, Empos-
sando o Reclamante, e mandou
fazer a dita Reclamação

Tendo a sua ap-
resentação imp. de
Memorandum
sob
10:047:670
Em unidade
Memorandum
A presente
de
73:310:077

Em julgou a im-
port. da indem-
nidade e deve ser
adjudicada ao
reclamante,
com o juro de 5
p. cento até o pagamento

21 de Maio de 1840.

Laudo.

22 Maio.

Voto

Conformidade do Regulamento
Junto do Tribunal do Thesouro
do Imperio reunidos hum de
Maio de mil oito centos e
quarenta José Antonio
de Oliveira Leitão - Segundo
Aguiar e Castro Vianna Ditos
Laudo da Maioria Outro
do Thesouro Seguinte - Conformo-
me do Laudo da Maioria que
entendo acha justo. Rio de
Janeiro vinte dois de Maio
de mil oito centos e quarenta
e Cinco - Thomaz Antonio
de Carvalho Vianna - Thomaz que
se contenha do dito Laudo
e Sentença do Voto do Thesou-
reiro - O Commissario Joze
Bernardino não despondo
conformou-se com o parecer de-
mais de Maioria Confor-
mando-se com a confirmação dos
Arbitros do direito da Validade
das indemnidades reclamadas
pelos interessados no Carrega-
mento do Brigue Comercio

Campos, porque não se achando
ella comprehendida na primei-
ra parte do citado Artigo 4º do
Regulamento das Commissões
Mistas, annexo á Convenção
de sete de Julho de mil
oito centos e quarenta, por
não ter havido ainda total
e definitiva decisão a parte da
mesma estrada, he de parecer
que a Reclamante deve ter
direito para ser indemni-
sada pela quantia de Reis
cem contos, na conformidade do pri-
meiro preço das Fazendas
pelo primeiro qualificador de-
clarados em leilão
na importancia de trinta
centos de libras esterlinas mil
trezentos e oitenta reis cada li-
bra esterlina por conta do Estado
quantia esta cento e dois
centos e vinte dois mil de-
le centos e trinta reis pre-
tendida pela Reclamante
barcadas, deduzindo as Fazen-

Pastas grinhentas
grinhentas
estas = Grinhentas Mun-
dum. B. Varinpantas
as grinhentas, segundas conte-
cimentos, das contas aito
contas aitanta cognactas
milheis = ata Dinitos
Atacagum kuzentas de-
zecas meitheis = Ata inkor-
kedas estahias, trez contas
aito contas mas mil trez-
kentas seis. Varinpantas
as despezas cum praesu
tanta conta trinta cinco
mil grinhentas cekumta
seis = trinta cinco contas,
grinhentas quarenta setes
mil e trezkenta coita sesse
trinta coita contas grinhen-
tas cognactas milheis
Sentenciaitas = Inspante
das despezas cum o Sacrispe
B. Blaitquta cognactas mil
duzentas setenta nobe

reis = trinta oito contos duzentos 38:627$303
contos vinte sete mil trezen-
tos e tres reis = Tendo em vis
ta a quantia das quantias
reclamadas exigirem as Reclaman-
tes pessoas estranhas ao Com-
missario Juiz, e mesmo es-
cudeiro as anticipações da
Commissão, porque demais
entendeo-se, que segundo
estas, os mesmos Reclamantes
só tem direito as indemni-
sações despendidas realizadas
e não a despendas de lucros
presumidos, que alias de
poderião realisar fazendo
os mesmos Reclamantes de-
quintas fazendas a dita mi-
neração distinta, trazendo-as
especialmente, pois que
segundo a sentença porque
se acham feitas as contas,
particularmente a Re-
commendum A, deria ad mi-
tir da despendido a indemni-

Commendadores de hieros de-
gitos a muitas contingen-
cias de humanidade redon-
da, aqui nos deixa expos-
to em certeza alguma da Con-
gruencia. Rio de Janeiro vinte
27 Junho 1840 | sete de junho de mil oito
centos e quarenta. Joaq.
Caminha de Campos. Segun-
do aqui se continha, em
a dito Acto, e logo pela
outra parte foi dito
que: Tudo se remetia
a opinião dos Arbitros, e
pareceres dados sobre o pon-
to nesta Cauza, e consul-
tado pelos mesmos Juizes, a de-
mesmo se pedia, pedindo
lo a mesma mandou, allegou
tudo o que, dentro do mes-
mo affirmado nesta Cauza
sobre a quantia arcada,
em tempo mais extenso de
acções. Rio de Janeiro dez
3 Julho - de Julho de mil oito centos

autos seguintes = Juiz de Direito
proferio a Sentença do theor
seguinte = Dos presentes autos
consta ser = que estando a
Ferreira, e Mestre do Brigue
Pompeo, por ti, e como procu-
rador do dono, e Carregador
deste Brigue, pedio
lhe fossem indemnizadas as
perdas, e danos, que resul-
tárão da Retenção, que soffre
ram pela Escuna Guanabara
Tatu, da Commanda do
Tenente Tyssen, obrando
por ordem do Commandante
Taborda, Commandante
das Forças Navaes Brasi-
leiras

Sentença

Por haver sido julgada improcedente a mesma detenção por sentença desta Commissão Mista, datada de trinta e seis de Outubro do anno passado. Fazendo parte integrante do Tratado de sete de Setembro de mil oito centos e vinte seis entre o Brazil e a Gran Bretanha a Convenção de vinte oito de Julho de mil oito centos e vinte cinco, e havendo de estipulados pelo Artigo 9 deste Tratado que os dois Governos se obrigão a indemnisações das pessoas que os Habitos das duas Nações soffressem de detenção arbitraria, devendo cada hum pagar a sua propria Commissão, e as despezas ordinarias serão pagas por metade pelos dous Governos.

Por haver sido julgada improcedente a mesma detenção por sentença desta Commissão Mista, datada de trinta e seis de Outubro do anno passado. Fazendo parte integrante do Tratado de sete de Setembro de mil oito centos e vinte cinco entre o Brazil e a Gran Bretanha a Convenção de vinte oito de Julho de mil oito centos e vinte cinco, e havendo de estipulados pelo Artigo 9 deste Tratado que os dois Governos se obrigão a indemnisações das pessoas que os Habitos das duas Nações soffressem de detenção arbitraria, devendo cada hum pagar a sua propria Commissão, e as despezas ordinarias serão pagas por metade pelos dous Governos.

Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1827.

Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1827.

Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1827

circumstancias o Brigue de
que se trata, porque, mas o Brigue deve ser tratado
podendo prevalecer contra
estipulações validamente
ratificadas pelos referidos
dois Governos, meras ob-
servações escriptas, sobre as
quaes nenhum assumpto hou-
ve, e nem haver de tão pou-
co reconhecido que os Capitães
do Brigue, fora induzido
em erro, na conformidade
do que acha estipulado
no Artigo citado no fim
do Regulamento desta Com-
missão; porquanto, não
obstando provada esta Cir-
cumstancia por huma ma-
neira evidente e convincen-
te pelos Juizes das duas Cô-
tas algum que possa preci-
se recorrer á Decisão do Com-
missario Arbitro, como he
expresso no dito Artigo, an-
tes tendo havido entre ambos

circumstancias o Brigue deve ser tratado

acha estipulado no Art.º 8.º fim.

ambos diversidade a tal respeito, pois que a exposição feita pelo Capitão, de maior numero de grandezas e montimentos, alem de achar-se destruida como despacho que de tudo se fizera, e que constava do manifesto da carga que lhe foi remetido, e até reconhecido na sentença de relaxação; accresce que, ainda mesmo que por fatos desdobrados, e da pericia respectiva (que todos bem se verificou ter sido prestada) o Capitão se considerasse authorizado pelas Ordens que recebera do Commodoro para assim obrar, pelo simples facto de ter sido expedido Aviso que relatado pela Commissão Mixta, cumprisse as estipulações existentes entre o Brazil e a Gran Bretanha

Está reconhecida nas sent.as de relaxação.

Bartanha (pôsto que navega-
se com Bandeira Portugueza)
pelo principio de haver sido
preparado neste Porto, e
ter delle seguido viagem
para os da Costa d'Africa
ca tendo que lhe fossem a-
chados escravos abordo, u-
nico caso em que, segun-
do as indicadas estipula-
ções poderia verificar-se
a tal retenção, não po-
de haver a menor duvida
sobre o direito que tem
os reclamantes a serem
indemnizados, não da to-
talidade que reclamão
nos dois Memorandos A
e B, mas das additções das
perdas que realmente soffre-
rão pela illegal detenção
e que se acharão comprehen-
didas na segunda parte do
Artigo Oitavo do Regulamen-
to desta Commissão Mixta

pela illegal de-
tenção, e que-
brados
comprehendidas no
2º §. do art. 8º do
Reg.

Mopta, por não ter havido
lhe prejuizos - q̃ ir
perda total, a saber: - Pelo
prejuizo que soffreraõ as pa-
as
fazendas
fazendas durante
as dias de detenção do Brigue,
segundo o liquido que Pro-
vou a vista d'ellas, com-
parado com o preço pri-
meiro das Facturas, segun-
do o Memorando A junto
30:074:320 Contos e oitenta e quatro
mil, trezentos e vinte reis. -
Pelo juro de cinco por cento
Pelo juro de 5 p. sobre quarenta e seis contos
duzentos e oitenta e dois mil
oito centos e trinta reis, valor
primario das mesmas Fa-
38:627$303 zendas durante os dias da
detenção, quinhentos e dez
524$156 quatro mil cento e cincoenta
Pelas despesas de seis reis. - Pela importan-
cia do frete que a Canoa
o Brigue, segundo consta
dos respectivos Conhecimen-
tos, Memorando B dos Con-

cantos oito centos e oitenta
equatro mil reis. — Pelo alu-
guel do Trapiche aonde
estiverão depositadas as
fazendas até depois de dis-cor-
regadas até serem vendidas
oitenta equatro mil duzen-
tos e trinta cinco reis. —
Pelo direito de ancoragem,
não durante os dias de de-
tenção, mas sómente pelos
cincoenta dias do Regula-
mento do porto — duzentos
e dezoito mil reis. — Pela
importancia das estadias,
verificada sobre cento e
quarenta e quatro tonella-
das, em que hé orçado
o Patacho, durante os dias
da detenção, e Cambio res-
pectivo na Conformidade
da Cedula annexa ao sobre
dito Regulamento per con-
tos oito centos e nove mil
e trinta e dois reis. Pela

2:884:000
Pelo aluguel do
Trapiche.

84:235
Pelo direito de
ancoragem

216:000
Pelo Importe das
estadias

38:613$303
[illegible]

3:809:032

Imp.ta das def.as do Trasno — 1:035$760

Pela importancia das despezas do processo hum conto e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta reis. + Somma trinta e oito contos seis centos e dezesete mil trezentos e tres reis. Por tanto á vista do que fica exposto, do que consta dos precedentes autos, e das disposições do Tratado e Convenção retro referida, os Commissarios Juiz, e Arbitro abaixo assignados, condemnão e injusto Capitor a pagar aos reclamantes a importancia de trinta e oito contos seis centos e dezesete mil trezentos e tres reis, alem dos juros de cinco por cento sobre esta quantia por todo o tempo que medeie haver de demora no seo pagamento, na conformidade do paragrafo oitavo da parte segunda

Somma 38:627$303

Condemnão o indemnisante Capitor

38:627$303 e juros de 5 p.% 9 de Julho 1840.

Por todo o tempo q mais houverem de demora no seo pagamento

segunda do extinto extincto
Regulamento desta Commis-
são. Rio de Janeiro em nove | 9 de Julho de
de Julho de mil oito centos e | 1840.
quarenta = João Carneiro de
Campos = João Pereira de
Souza = Geo: Jackson, Escri-
vão. Segundo o que se conti-
nha da dita audiencia dita Sentença
ca que sendo assim proferida
fora publicada aquella audi-
encia nos autos, dos
quaes dessa a Intimação
do theor e forma seguinte. Cer- | Intimação
tifico que existe lançado o Con- | ao Procurador
theudo na Sentença retro ao Com- | Sullivan
prador J. B. Sullivan, e ao
Doutor Caetano Alberto
Soares Procurador bastante
nella acima, de que fica sciente, e
sciente, e para constar passo
esta Certidão. Rio de Janei-
ro nove de Julho de mil oito
centos e quarenta. Assignal
de Publica da Commissão Egipta

Mijeta Pharachira e Sinqtra
Thomas P. Hunt = Juntos
q[ue] se continha dita Sen-
tença q[ue] aqui vai inteyra cha
mandos ditos autos, dos quaes
faz a por parte de Antonio
Ferreira, e Mestre do Pri-
q[ue] Compro, por si, e co-
mo procurador do mesmo
Cartario e Consignadores do
mesmo Brigue foi pedido
lhe mandasse passar
sua Sentença final de ar-
remidados, q[ue] com effeito
se passou tem a presente, q[ue]
tendo assignada pelos Summis-
sarios acima nomeados, dous-
cripta pelo seu proprio Secreta-
rio, sellada com o sello das
Imperiaes Armas, e trasla-
dada pela Competente Es-
tacão, e nella sellada com
o sello Grande das Imperiaes
Armas a Cumprão como
nella se contem e declara

O Regente em
Nome do Imperador
o Senhor Dom Pe=
dro Segundo, Manda
pelos Commissarios Guias
da Commissão Mixta
Brazileira e Ingleza sobre
a Fiscalisação da Escravatura,
estabelecida nesta Corte,
abaixo assignados; e subs-
cripta por Braz Mar-
tins Costa Jafos, Secreta-
rio da mesma Commis-
são. Dada e passada
nesta Muito Leal e He-
roica Cidade de São Se-
bastião do Rio de Janeiro
Corte do Imperio do Bra-
zil aos dezoito dias do
mez de Julho de anno
de mil oito centos e
quarenta. E feito
desta nada se pagou,
e ao dito, e tranzito na
Estação competente o fará

18 de Julho

para do que dever. Eu Braz
Martins Costa Passos a subs-
crevi.

João Carneiro d'Campos

João Ferreira de Souza

Fco: Santos

Vencido.

Nº 50.

Dir.s de Chancell.a 280 r.s

Nº 3 do L.o 7º da Receita respecti-
va fica lançada a quantia de
duzentos e oitenta reis pelos Direitos
de Chancellaria. Recebedoria
da Municipal 21 de Julho de 1840

O Escrivão

Hermenegildo Duarte Leite.

O Thesour.

Augusto José da Fonseca Ramos

Deve pagar duzentos e oitenta
e cinco mil reis. Rio de
Janeiro 18 de Julho de 1840.

Braz Martins Costa Pinto, Escrivão

1$496

300$

Pagou mil e
duzentos reis
de sello nº 2
de Julho de
1840. Oliveira

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Transitou na Chancellaria
do Imperio em 27 de Julho
de 1858.

José Carneiro de Campos

ARQUIVO NACIONAL DO MEIO CIRCULANTE
33
R. 60

Publica forma.

Publica forma

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz da Provedoria = Diz Antonio de Souza Ribeiro universal herdeiro e Inventariante dos bens de seu finado sogro o Barão de Villa Nova do Minho, que precisa por certidão e Termo, que por antejuiz e despacho de Vossa Senhoria lhe foi mandado tomar do Inventariante dos ditos bens Vossa isso = Pede a Vossa Senhoria lhe mande dar lhe mandar ministrar a certidão requerida = Espera receber Mercê = Antonio de Souza Ribeiro = Basto. Rio vinte sete de Outubro de mil oito centos cincoenta e oito = Araujo da Cunha = Francisco Luiz da Silva, serventuario vitalicio do Officio de Escrivão da Provedoria, Capellas e Residuos n'esta Côrte do Rio de Janeiro e seu Termo por Sua Magestade o Imperador a Quem Deus Guarde et cetera. Certifico que revendo uns autos de Inventario do fallecido Barão de Villa Nova do Minho, de quem é Inventariante Antonio de Souza Ribeiro, delles me foi pedido por certidão o seguinte = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta oito annos aos vinte oito.

Publica forma.

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz da Provedoria = Diz Antonio de Souza Ribeiro universal herdeiro e Inventariante dos bens de seu finado sogro o Barão de Villa Nova do Minho, que precisa por certidão e Termo, que por antejuiz e despacho de Vossa Senhoria lhe foi mandado tomar do Inventariante dos ditos bens Vossa isso = Pede a Vossa Senhoria lhe mande dar lhe mandar ministrar a certidão requerida = Espera receber Mercê = Antonio de Souza Ribeiro = Basto. Rio vinte sete de Outubro de mil oito centos cincoenta e oito = Araujo da Cunha = Francisco Luiz da Silva, serventuario vitalicio do Officio de Escrivão da Provedoria, Capellas e Residuos n'esta Côrte do Rio de Janeiro e seu Termo por Sua Magestade o Imperador a Quem Deus Guarde et cetera. Certifico que revendo uns autos de Inventario do fallecido Barão de Villa Nova do Minho, de quem é Inventariante Antonio de Souza Ribeiro, delles me foi pedido por certidão o seguinte = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta oito annos aos vinte oito.

[illegible] [illegible] Outubro do [illegible]
anno [illegible] Corte do Rio de
Janeiro em casa de Morada
Juiz de Direito Manoel
de Araujo da Cunha, ahi
foi vindo, ahi comigo
escrivão Antonio de Souza Ribeiro
adiante Juiz deferio o jura-
mento dos Santos Evangelhos a
elle encarregou jurasse em-
sua alma, sendo do Inten-
dente dos Bens do Casal de
Villa Nova do Minho José
Bernardino de Sá, um Sobrado
em madeira, e descoberto de telha
todos os Bens, distancias e tudo
que possa Loja monte te o
valor da Lei em q. a perma-
d'alva. Recebido por elle a-
dito juramento a pos da sua
mão direita em um Livro
d'Elles sabeis promette cumprir
o carregou em q. Juiz. Eu
Francisco Luiz da Silva a
escrevi Araujo da Cunha =
Antonio de Souza Ribeiro =
Nada mais constava em
a dito Auto de Juramento de
Inventariante que se achava
em os ditos autos aos quaes me
reporto bem fé no que bem e
fielmente fiz extrahir aque-
sente Certidão que por ter-

ARCHIVAMENTO DO MEIO CIRCULANTE
J. B.
R.160

por ter conferido a cada
um conforme subscrevi e assignei
n'esta Côrte do Rio de Janeiro
aos tres dias do mez de Novem
bro de mil oito centos e cincoen
ta e oito annos. Eu Francisco
Luiz da Silva o subscrevi =
Francisco Luiz da Silva = E-
stava escripta em papel sello
do respectivo. Nada mais con
tinha o dito documento que me
foi apresentado ao que abso
lutamente me reporto e donde bem e
fielmente fiz extrahir a pre
sente publica forma, que
a conferi e examinei, e fo
a achei em tudo conforme e
por isso subscrevi e assigno em pu
blico e raso. Rio de Janeiro
aos dezoito dias do mez de Março
do anno de mil oito centos e
cincoenta e nove. Eu Mathias
Teixeira da Cunha, Tabellião
que subscrevi e assigno em pu
blico e raso. Em testemunho de
verdade = Estava o signal
publico = Mathias Teixeira
da Cunha = Estava escri
pta em papel sellado da
taxa de cento e setenta reis=
Nada mais continha o dito
publico forma a que me
cripta, que bem e fielmente

[illegible] Escriptura de [illegible]
Publica forma em theor
do seguinte, a requerimento, de parte
parte, a quem entreguei em
mão, que conferi, e subscrevi
e assignei. N'este muito Leal
e Heroica Cidade de
São Sebastião do Rio de
Janeiro, Capital do Impe-
rio do Brazil aos vinte dias
dias do mez de Junho de
mil oito centos e cincoenta
e nove. Eu Camillo Lazaro
Tabellião interino o
subscrevi e assignei em Test.º Publico
[illegible]

Em Test.º (7) de verdade

Camillo Lazaro dos Guimarães

F. 876
S. 320
1196

MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE
J. B.
R. 160

N.º 3.

1840 Julho 9 Impr.ões das Indemnidades julgadas, respectivas ao Brigue Pompeo, com juros de 5 6.ºº ao anno de então em diante até real e effectivo pagam.to Rs 38:627$303

1859 Agosto 31 Juros vencidos até hoje, 19 annos, 1 mez e 22 dias Rs 36:973$297

Rs 75:600$600

Rio em 31 de Agosto 1859

Antonio de Souza Ribeiro

Illmos Srs. Juizes Commissarios da Commissão Mixta Brasileira,

Não compete á Commissão dar a providencia que requer. Rio de Janeiro 1.° de Abril de 1841. —

Barreiros

Saldanha

Diz Antonio Ferreira, Mestre do Brigue Pompeo, e como procurador, de Proprietarios, Carregadores do mesmo, que lhe Obteve a Sentença junta contra Thomaz Bath Sulivan, Commd.e da Corveta de Guerra Ingleza Styx por parte de seu Delegado o Tenente Tijsen, Commd.e da Mezeriqueira Favor, pela quantia de Rs 38:627$303, e seus juros de 5 por cento desde 9 de Junho deste anno em diante alli. Sial simbolica em que ameste foi condemnado por este Tribunal; e porque o Supp.te não pode exigir do Governo Inglez a referida quantia e seus juros, senão por primeiramente proceder a Carta R.a do Supp.te do Comm.e, por isso requer a V. V. S.as se dignem mandar que seja este intimado por Carta R.a de Secretaria, para que em 24 horas pague a roma de 38:627$303, e os juros vencidos, pena da Lei.

P. a V. V. S.as se dignem assim ordenar por Bem.

E. R. M.

Recebi a Sentença de que fás mensão à petição retta. Rio de Janeiro 6 de Abril 1861.

Como Procurador Procuração nos Autos.

Salvador Jan.º Paes

P
doc 06

Illmos Snrs Juizes da Commissão Mixta Brasileira e Britannica

Não tendo já lugar a inquirição das testemunhas de que trata o suppe, não há que deferir. Rio de Janeiro 4 de Outubro de 1839.

Camacho

J. Jacinto

(Diz o Advogado Caetano Alberto Soares, na qualidade de Procurador de Antonio Ferreira, Mestre do Brigue Portuguez "Pompeo", que constando ao Supte que vão ser inquiridas Testas nesta Commissão por parte dos Apresadores do referido Brigue, e devendo estas na forma da Constituição do Imperio ser inquiridas em publico, e não podendo o Constite do Supte assistir a ellas por ora as contestar pela razão de se achar preso a bordo da "Nova Piedade" que serve de Prezigança aos Apresadores; por tanto o Supte re-

quer a

P. a VV. SS. se sirvão admitti-lo a ver jurar as ditas Testemunhas e contesta-las

Caetano Alberto Soares E R Mce

Conformando-se o Governo Imperial com o parecer do Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, sobre o que V. S.ª expôz em seu Officio de 14 do mez presente, ácerca de pretenderem os Arbitros nomeados por essa Commissão Mixta Brazileira e Ingleza, na questão da reclamação de indemnidades do Brigue "Pompêo", que lhes sejão confiados os Autos principaes da Detensão e Absolvição do mesmo Bri-gue; tenho de communicar-lhe em resposta, que, huma vez que a Commissão nomeou Arbitros para intervirem no conhecimento e julgamento de tal reclamação, não ha motivo justificado de se lhes negarem aquelles proprios Autos, não só por que nada se deve, ou pode negar, quando regularmente requerido, do que se faz preciso, e he possivel prestar-se para a boa administração da justiça, que muito depende da compta execução dos julgados; mas tambem por que por huma pratica constante está estabelecido nos Juizos e Tribunaes do Imperio, facultar-se aos Arbitros, judicialmente nomeados, e approvados para qualquer liquidação de valôres, revisão, e ajustamento de contas, os Autos principaes em que as questões se tem ventilado, com todos os documentos nelles produzidos, ou seja antes, ou depois das Sentenças; havendo só a cautela, no caso de julgar-se precisa, de numerar e rubricar as folhas, de maneira, que se obste a algum extravio ou falsificação.

Deos Guarde a V. S.ª Paço em 28 de Abril

de 1840.

Caetano Maria Lopes Gama

Rio de Janeiro

Illm. João Carneiro de Campos

Copia

Confidencial

Traducção

Commissão Mixta Ingleza e Brazileira, Rio 17 de Outubro de 1839.

Snr.

No dia 17 do Corrente, vos com=
=parecestes perante esta Commissão, por causa
de hum convite que vos foi dirigido, pela mesma,
no vosso character de Capitão do Brig Pampeiro,
e tendo-vos sido aconselhado, seguindo a
declaração que então fizestes, de recuzar res=
=ponder a qualquer pergunta, que os Commissa=
=rios. Juizes vos fizessem, ou de dar qual=
=quer explicação, declarando que vós não=
apparecieres perante a Commissão como Testa=
=munha, e que já havieis apresentado todos
os Documentos concernentes ao acto do
Parlamento, Peço vos licença no mes=
mo character de Commissario Juiz Britannico
desta Commissão Mixta, dirigindo-se

Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1839.
Apresentada em Sessão

se possivel, for evitar os inconvenientes que
possam sobrevir, por causa desta linha de
conducta que vos-tei a consultado de seguir,
e para me habilitar a julgar, e pronunciar
se a dita Embarcação, foi, ou não justamente
detida, segundo o 3º Artigo do Regulamento;
a ordenou as seguintes perguntas.

Primeira Fostes vos na qualidade de Commandante
em Chefe da Esquadra de S. M. nesta
Estação provisionalmente authorizado
pelo Governo de S. M. para conferir
a "Carolina" actualmente chamada
Faun, ou outro qualquer Embarcação
para vos servir-des como Machinguinha
do Navio de vosso mando.

Segunda. Foi o motivo do Serviço de Sua Em= De huma
=barcação como Machinguinha, authorizado Barbeza
por qualquer communicação Official
do Almirantado.

3

Terceiro. Recebestes vos dos Lords Commissarios
do Almirantado, as Instrucções assignadas
aqui juntas pelos Tratados para a
Supressão do trafico de Escravos, em Branco
para serem inchidas com o Nome do
Navio, assim como do official que o
Commanda, agual em conformidade
de tal authoridade provisional lhe
contempla na 1ª destas perguntas, e
pedem cruzar debaixo de vossas
ordens contra Embarcações empregadas
ou Suspeitas de se empregarem no trafico
de Escravos.

Quarta. Sendo assim estava, Fazem mu=
=dado com tais Instrucções assignadas.

Tudo a honra de Sr-te

(assignado)

G. Jackson.

He traducção fiel.

Jozé Agostinho Barboza

Interprete do Consulado

Lop

doc 09

3

Traducção

Respostas as 4 Perguntas.

Primeira. A Carolina foi comprada pelo Cirurgião
do Cargo do Governo de S. M. a Ligação
equipado, e com a competente Tripulação
do Navio de Sobe Stig, debaixo do seu com=
=mando como huma Machinguicira, para ne
Serviço della, e unida ao dito Navio, para
se empregar nos differentes objectos do
Serviço publico, debaixo de ordens, di=
=rectas do seu Commandante e Official Superior
Commandante.

Segunda. O emprego de huma Machinguicira pelo
Commandante Superior nesta Estação já foi
anteriormente practicado, para Commodidade
do Serviço Publico; ainda não ha tempo
para saber a Sanção dos Lords Commis=
=sarios do Almirantado, relativamente a
presente Machinguicira.

Apresentado a sua Carta de 24 de Outubro de 1836.

Terceiro. Não tenho até ao presente, recebido Instruc-
=ções algumas em Branco, para se encherem
segundo se aponta, nem as posso esperar,
pois são somente dadas, a Embarcações
Regularmente Commissionadas, como Navios
de Guerra separados, pelos Lords Com-
=missarios do Almirantado, e aminha
Mulheriguaria, não he considerada senão
como parte do meu Navio, o mesmo que
seria o Bote ou Lancha, mas huma
Mulheriguaria he de mais utilidade,
protege melhor a tripulação contra o
tempo, ainda que ao mesmo tempo
huma Mulheriguaria está tanto de-
=baixo da minha Superintendencia como
a Lancha ou bote, e he provisionada,
com officiaes e tripulação do Navio
debaixo do meu Commando.

Alem do que as obrigações desta Co-

Estação recebendo a minha constante permanen-
=cia assim como do Stay mesto Porto, a
disposição do Stay sendo igualmente seus
serviços, em preencher o objecto das ordens
dos Lords em cruzar em busca de Navios
de Escravos, assim como unidade Navio de
S.M. Stay huma Machinguenia; E
entre os objectos que se consiguem em
empregar a Machinguenia, e assim de-
=minuir o perigoso que podia resultar ao
serviço Publico de estar o Stay indispen-
=savelmente estacionado neste Porto, hé, o
de capturar Navios empregados no trafico
illicito de Escravos, objecto este particular-
=mente communicado ao Governo Imperial
pelo Charge d'Affaires de S.M.

Quarto. Da Despesta assima vê-se que a Ma-
=chinguenia Fixa não sendo distincto Navio
de Guerra do Stay não podia ser mandado

3

especialmente com as Instrucções dadas a cada Navio de Guerra em separado, mas ouvira e deste em virtude das Instrucções dadas ao Navio a que ella pertence, e com o qual esta em continua communicação.

As ordens que dei ao Ten.te Tyssen Commandando o Faon Mechanguicio, foram, primeiro, tomar pose - Segundo dictar embarcações empregadas no Trafico de escravos, e para este ultimo objecto se lhe entregarão as Instrucções impressas que se me deraõ com os Tratados existentes, como Capitão do Navio de S.M.B. Stag, sendo isso Segundo sua consideração authorisado inquestionavel para ayudar official obrar separado do Navio debaixo de minhas ordens

(assignado)

T. B. Sullivan

Commandante

Ao Instrucções Sub.

Joze Agostinho Barboza Snr.

Interprete da Commissão

Lol

doc 10

Traducção.

Confidencial

Bordo do Navio de S. M. Sta
Fé de Janeiro 23 de Outubro 1839

Sñr.

Em resposta á vossa carta Con-
=fidencial de 17 do Corrente, na qual me
fizesteis quatro perguntas;
Peço-vos licença para vos re-
=metter a resposta ás mesmas, e ajuntar estou
conformando-me pronto a dar-lhe conformidade ao Regulamento
Burlego da Commissão.

Tenho a honra de Ser &c

(assignado)

T. B. Sullivan

Commodoro Official Superior

Sr. Joaquim Jackson e.
Bon.º Luiz Betamancio
B.º Sñr.

Lº

A traducção fiel
Jozé Agostinho Barboza Jor
Interprete da Commissão

ANSON
doc 11

O Commissario Juiz Brazileiro tendo-se
conformado com as declarações dadas ao
seu Collega o Commissario Juiz Bri-
tannico pelo Comandante Chefe das Forças
Navaes suas nesta Foz, sobre a Mesqui-
nha Questão, para julgar improcedente
a denuncia do Brigue Pompeo, promovida
a bordo da mesma Mesiguaria competen-
temente authorisada segundo os Regula-
mentos do Almirantado Britannico já
procedeu a suas diligencias, sumariando a
declarar que, independente dessa circum-
stancia, jamais daria o seu voto p.ª a con-
demnação da sobredita embarcação, pela
irrelevancia de toda a negociação dentro
e demonstra, dos indicios arguidos con-
tra a pretensa negociação della, ~~[illegible]~~
~~[illegible]~~ segundo ~~[illegible]~~
~~[illegible]~~ para como por em bem sabido que na

auzencia ou falta de provas legaes, as
indirectas que procedem de indicios, de-
vem ser taes, que convençam todas com-
circumstancias, e com a mesma evi-
dencia para se estabelecer a certe-
za do facto, ou da intenção criminosa, que
faltou no caso sobredito, pelas singu-
laridades com que forão produzidas
todos os pontos a bordo do Brigue em
questão, irregularidades que jamais
poderão authorisar o julgamento em
fovor do libello. Rio de Janeiro
em 26 de Outubro de 1839

João Carneiro de Campos

1839

O Commissario Juiz Brazileiro em virtude do
art.º 8.º do Regulam.º desta Commissão
não pode deixar de deferir as indemnidades
a Mestre por si e como Procura-
dor bastante do Proprietario e Carregadores
do Brigue Pompeo
8.º do Regulamento desta Commissão
em virtude
da sentença proferida e
de feito acompanhada a defensão do
referido Brigue, e na
demonstração do Capitão
Inglez
ordinario. 9.ª Real defensão, como caso em
na circumstancia do mesmo artigo em
ne não podendo os
interessados
ser deviria a compensação pela demo-
ra especulada no citado artigo.

Tendo o mesmo Commissario empregado
o compromisso
do seu poder geralmente estabelecer de proderem os Navios Brazileiros
ser
ser Deixados na sua viagem para a Costa
d'Africa, ainda debaixo de qualquer
respeito, enquanto novas convenções
especulares entre os Governos Imperial e
Britannico e tendo
que mandou ser citado na Commissão
declarado
sobre as causas julgadas procedentes

[illegible] ação do Brazil em guerra, em
contradicção com ugo mesmo e por ventura
entrar em duvida sobre o direito q'a Convenção
cão entre o Brazil e a Grã Bretanha
lhe fornecimento lhe garantido aos pro
prietarios dos embarcações indevidamente
detidos, e em taes circumstancias tendo
vem na necessidade de dirigir-se ao Governo
do seu Augusto Collega
Britannico, reclama q'se proceda
ao competente [illegible] contra os donos
Sobrinho J.ª [illegible] Juiz do Civil desta Corte
Rio de Janeiro 28 de Novembro de 1839
Augusto. –

J.º Carneiro de Campos

doc 13

O Commissario Juiz Brasileiro em vista do artº 8º do Regulamento desta Commissão não póde deixar de deferir as indemnisações que reclama o Mestre por si, e como procurador bastante do Proprietario e carregadores do Brigue Pompeo em virtude da Sentença que acaba de julgar improcedente a detenção do referido Brigue sem demonstrar que o capitão tivesse sido induzido em erro para tal detenção, unico caso em que nas circumstancias do mesmo Artigo sinsino não poderião os interessados ter direito a contemplação pela demora estipulada no citado artigo.

Tendo o mesmo Commissario impugnado sempre o direito que de per si tende estabelecer de poderem os capitaes Brasileiros ser detidos na sua viagem para a Costa d'Africa, ainda debaixo de qualquer pretexto, em quanto novas Convenções senão estipularem entre os Governos Imperial, e Britannico, apezar mesmo de se ter vencido na Commissão esta principio, e tendo até no seo voto se

separado declarado as causas em que se fun-
dára para julgar procedente a relaxação do
Brigue em questão, seria contradictorio com
elle mesmo se por ventura entrasse em
duvida sobre o direito que a Convenção
entre o Brasil, e a Gran Bretanha
tão providentemente tem garantido aos
proprietarios das Embarcações Brasi-
leiras indevidamente detidas, e em taes
circumstancias, sentindo ver-se na neces-
sidade de divergir da opinião do seu
digno Collega o Sr. Commissario Bri-
tannico, reclama que se proceda ao
competente sorteio entre os dois Arbi-
tros para final decisão desta questão.
Rio de Janeiro 28 de Setembro de
1839.

João Lessa de Saldanha

A 94

13

Accuso a recepção do Officio, que V.Sa me dirigio em 5 do corrente, versando sobre as indemnisações dos prejuizos soffridos pelo Mestre do Brigue Pompêo; e em resposta tenho de significar a V.S que me conformo com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, junto por copia, quanto à divergencia existente entre os Membros da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza sobre este objecto.

Deus Guarde a V.Sa Paço em 18 de Dezembro de 1839.

Caetano Maria Lopes Gama

L. 19 maço 2.

Snr. João Carneiro de Campos.

Rio f 88

Doc 15

Em resposta ao Officio de 22 de Novembro corrente, que V. S.ª me dirigio relativamente ao Brigue Sampeo; tenho de significar-lhe que foraõ communicadas tanto ao prõ Ministro da Fazenda, como ao da Marinha, as reflexões que V. S.ª faz à respeito do mesmo Brigue, afim de que tomem as providencias necessarias, quando elle tenha de ser desembaraçado para seguir qualquer viagem, à que se destine.

Deus Guarde a V. S.ª Paço em 23 de Novembro de 1839.

Caetano Maria Lopes Gama

S.r João Carneiro da Campos.

Illmo Exmo Snr. Interpondo o meu parecer sobre a divergencia,
que existe entre os Membros da Commissão Mixta Brasileira e
Ingleza, relativamente ás indemnidades pelos prejuizos soffridos
pelo Mestre do Brigue Pompêo, que por sentença fôra relaxado
da apprehensão, exponho á V. Exª o seguinte.

Em quanto á questão de Direito, se devidas, ou não conceder-
se as indemnidades, parto que ella já esteja definitivamente termi-
nada na conformidade do Artigo 3 do Regulamento da Commissão,
e por uma sentença, que, passada em julgado, não pode mais ser
objecto de controversia, direi comtudo que, quando ainda tivesse lu-
gar, em preferencia o voto dos Commissarios Brasileiros, por me
parecerem procedentes os fundamentos delle, em contraposição
aos do Commissario Britannico, que consistem em ilações menos
exactas.

Em respeito do processo, que deverá fazer-se para liquidação
das indemnidades concedidas, entendo que elle se acha bem clara
e terminantemente designado nos Artigos 8 e 9 do sobredito Regula-
mento. Porquanto, segundo a litteral disposição destes Artigos, e
de outros, á que se referem, he a mesma Commissão Mixta a en-
carregada de adjudicar aos reclamantes, á favor de quem tiverem
sido proferidas as sentenças, uma justa e completa indemnisa-
ção conforme as bases estabelecidas naquelle Artigo 9; devendo,
para effectuar esta incumbencia, receber e julgar as reclamações,
que lhe forem apresentadas, na forma especificada no Artigo
3. isto he, devendo proceder ao exame dos papeis, que lhe fo-
rem offerecidos para, provados prejuizos, e principalmente dos
do Navio, receber os depoimentos debaixo de juramento do Capi-
tão e dos principaes individuos de bordo; julgar, e decidir á vis-
ta de tudo como entender de justiça; e recorrer ao Arbitro

no caso de descordancia entre os dois Commissarios Juizes Brasilei-
ro e Britannico.

Deus Guarde a S.ª Rio 13 de Dezembro de
1839 = Ant.º Caetano Maria Lopes Gama = José Antonio da Silva
Maia =

Está conforme
Bento da Silva Lisboa

O Commissario Juiz
Britannico declara que, não
se respeitando inhibido de fazer
as Reflexoes que lhe occorrem
na materia das Indemnidades
reclamadas no caso do Pompeo
por ter sido vencido sobre o
Principio de tal concessão, julga
ser do seu rigoroso dever não
só fazer a Analyse das Contas
apresentadas pelos Reclamantes
mas até algum reparo a respeito
do Laudo dos Senhores Arbitros.

Em quanto as Contas
a primeira observação que tem
de fazer, hé a pouca regularidade
com que se apresentão como
provadas as reclamacoens em
questão.
Os Senhores Arbitros, fundando-se
no seu proprio Conhecimento,
lembrança, ou indagaccens a
respeito

respeito dos Preços das Facturas
no Mem: A deixarão de
exigir debaixo do Juramento as
Contas das Compras dos
Generos, e com os seus respectivos Recibos
e o competente Despacho
d' Alfandega, ou Consulado;
exigencia esta prescrita pela
Pratica invariavel em todas
as Commissões de Indemnidades
e que, no entender do Commissario
Juiz Britannico, se deve considerar
como indispensavel para que
se possa admittir Item algum
e que
se torna tanto mais necessaria
no caso actual á vista dos
Preços Correntes que vem nos
Bolletins aqui annexos da data
das Facturas, sob a Litera A
Dando-se porem
de barato a exactidão destas
Facturas, o Commissario Juiz
Britannico

Britannico não pode deixar de
estranhar muito a differença
que se nota entre o preço das
Facturas, e aquelle por que
forão vendidas as mesmas
Fazendas em Leilão depois de
hum Intervallo de menos de
Quatro Mezes; não sendo Ellas
como consta da Conta de Venda
do Leiloeiro, avariadas.
Sobre esta differença os Senhores
Arbitros nada dizem, - entre
tanto hé tão grande, que salta
aos olhos á primeira vista, e
hé tal que mal se pode conceber
como os mesmos Senhores
deixárão de indagala muito
escrupulosamente, pois que de o
fizessem nunca terião admittido
nem tacitamente, que taes
Preços erão os do Estado do Mercado
.
unica

unica Medida pela qual se
deve regular a Indemnidade
a este respeito reclamada.

Referindo-se aos Preços
Correntes d'aquelle Estado, tão bem
aqui annexos, sabe Vossa Excia B,
basta apontar só o Exemplo
das dez Pipas de Aguardente,
que vem na Factura carregadas
a Rs. 74$000, e apparecem
depois vendidas em Leilão a
Rs. 29$000.
Seja qual for a razão desta
tão notavel differença bem
como da que se vê nas demais
Fazendas parece que jámais de
maneira alguma taes Calculos
podem servir de Base para
as Indemnidades reclamadas
mas sim e unicamente a
verdadeira differença do Custo
do

do Genero pelo preço por que elle foi comprado ao valor que este mesmo genero tivesse ao tempo em que foi roubado.

Os Seus dignos Collegas tendo desperdiçado a pretenção da Indemnisação por Lucros presumiveis ou contingentes, o Commissario Juiz Britannico nada tem que observar a respeito do Mem: B, senão que lhe parece que a Concessão da Importancia dos Prets milita de alguma sorte contra este Principio, e que mais regular seria ajuizar aquello que realmente se tivesse desembolçado ou estivesse para desembolçar pelo Cofre da Embarcação embora a Quantia assim pagavel seja maior ou menor por seguir esta Regra.

Hum só resta mais resta ao Commissario Juiz + Britannico

Britannico a fazer, e vem a
ser a cerca da Quantia que se
pede pelas Estalias, o que não se
deve calcular pelas Toneladas
Brasileiras, mas sim pelas
Inglezas, visto que, obtida a
Indemnisação reclamada,
fazer-se-ha em Libras Sterlinas
isto he em Moeda Ingleza,
conforme a Convenção mesmo
na redacção Portugueza, e por
consequencia o Calculo para
as Estalias deve igualmente e
com toda a Justiça ser sobre
Toneladas Inglezas, alem de
que pela Portaria que houve
por bem Sua Magestade o
Imperador de mandar passar
em data de 12 de Agosto de 1824
se estabeleceu o methodo que se
devia seguir em diante na
arqueação das Embarcações
destinadas ao Trafico (então licito)

da

da Escravatura. Este methodo
que se participou naquelle tempo
ao Governo Britannico para Seu
conhecimento, assemelhava á
Arguição mais á que se pratica
em Inglaterra, diminuindo
assim o numero de Toneladas,
o que no caso actual reduz o
Lote da Embarcação a muito
menos de que 120 Toneladas,
devendo por tanto a Estadia
ser a razão só de £5 e não
de £6, por dia.

Estas reflexões O +
Commissario Juiz Britannico se
anima a offerecer á attenção
e exame dos Seus Dignos Collegas,
certo de sua reconhecida +
Intereza e Candura que se acaso
lhes tivessem escapado até agora
nem por isso deixarão de dar lhes
o peso que merecerem.

Em quanto a duvida

sobre

sobre a Marcha que se deve
seguir para dar Execução á
Sentença final que se há de
proferir o Commissario Juiz
Britannico propoz que a Marcha
seguida em taes Casos em
Serra Leoa seja adoptada isto
he que se faça a Sentença de
qualquer Natureza que Ella
seja, dependente do Arbitrio e
Accordo Commum dos Dois
Governos +

+ Rio de Janeiro
Em 8 de Julho
1840.

Lop
Nº 1209

Doc 19

Cópia. = Conta geral das Indemnidades recla-
madas pelo Brigue Pompeo e sua carga, Mes-
tre Antonio Ferreira, o qual tendo sido apreza-
do pela Mexerigueira Favre, Commandante o
Tenente Tyssen, obrando por parte e authoridade
do Commodore Sulivan, Commandante da Esta-
ção Naval de Sua Magestade Britannica no
Brasil, abordo da Fragata Stag, foi relaxado e
mandado entregar aos respectivos donos e reclaman-
tes por Sentença da Commissão Mixta do Rio de
Janeiro de 26 de Outubro de 1839, concedendo-se
depois por outra Sentença da mesma Commis-
são as competentes indemnidades pela injustiça
e illegalidade comque fôra feita a referida detenção,
a saber:

Importancia das indemnidades calcula-
das á carga, segundo o Memorandum
A aqui junto 63.262$407

Importancia das indemnidades respecti-
vas ao casco do Brigue, seos fretes e
mais dependencias, na forma do Me-
morandum B 11.727$627

Total geral das indemnidades reclamadas,
salvo erros, ou omissões reis setenta e qua-
tro contos novecentos e noventa mil e trinta e quatro
reis 74.990$034

Sobre cuja quantia de R$ 74.990$034 pede o reclamante
o juro de cinco por cento ao anno, contado desde a data
da entrega do Brigue em 18 de Novembro de 1839 até
real e effectivo pagamento pelo Governo Britannico,
na forma do Art.º 7.º do Regulamento para as Commis-
sões Mixtas. Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1840.
Como procurador — Caetano Alberto Soares. =

Está conforme

Braz Martins Costa Pastor, Secretº

Doc 20

Cópia. = Memorandum A

Indemnidades reclamadas pela carga do Brigue Pompêo; a saber:

Importancia das Fazendas carregadas abordo do Brigue Pompêo, Mestre Antonio Ferreira, que sahindo do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1839 para a Mocambique com escala por Angola, foi no mesmo dia detido e aprezado pela Mexeriqueira Fassa, Commandante o Senor de Tyssen, e depois relaxado por Sentença da Commissão Mixta Brasileira e Britannica de 26 de Outubro do mesmo anno; a saber:

Valor da Factura N 1	19.666$970
da Factura N 2	1.831$840
da Factura N 3	426$320
da Factura N 4	15.958$000
da Factura N 5	8.727$600
da Factura N 6	52$000
Valor total da carga —	46.662$730
Valor das Facturas N 3 e 6 que foraõ entregues aos carregadores	478$320
	46.184$410

As Fazendas das Facturas N 1, 2, 4 e 5 foraõ vendidas em leilaõ publico com citaçaõ do procurador dos captores, e produziraõ liquido, segundo o attestado junto do Consul — 16.110$090

Differença do custo e valor originario do que effectivamente se liquidou, causada pela damnificaçaõ e avaria que soffreo a carga abordo, e pela alteraçaõ dos preços do mercado 30.074$320

R$ 46.662$730 sendo o custo no Rio de Janeiro das mercadorias que devido vender-se em Angola, poderiaõ dar neste mercado hum lucro quando menos de 10 p$\frac{0}{0}$ e

pas—

Transporte 30.074$320

passado o producto em especies metalicas
ue tão as unicas que correm em Ango-
la, ou em Letras pagaveis nas mesmas
especies, ou em generos de pais como cêra,
marfim, azeite &, deveria o valor total
da carga produzir no Rio de Janeiro hum lu-
cro liquido, quando menos de 70 p.% o que dá 32.663$931
rs. 46.662$730 juro de 5 p.% sobre este
capital durante 82 dias da detenção,
porquanto sendo o Brigue apprezado
em 28 de Agosto, só foi relaxado em 8 de Novembro 524$156
Total das indemnidades que devem julgar-se á
carga — s. e. ou o. — — — — — 63.262$407

Observações.

Este calculo está formulado conforme as regras esta-
belecidas em os periodos 4.°, 5.°, e 6.° do segundo alinea do
Art.° 8.° do Regulamento para as Commissões Mistas,
que concedem indemnidades por toda e qualquer de-
terioração da carga; que mandão compor a diffe-
rença do valor ou preço da carga (a qual suppõe ser
de escravos porisso que só como escravos a bordo per-
mitte a detenção) pelo que poderia obter-se no lu-
gar do seo destino, e finalmente que estipulão hum
juro de 5 p.% sobre o capital empregado.

N.B. São documentos justificativos desta conta
as seis Facturas da carga, a conta dos Corretores que
a venderão em leilão, e o Attestado da Praça quanto
aos productos de Angola com a intimação do Juro-
rado dos captores para a venda da carga. Rio
de Janeiro 24 de Fevereiro de 1840. = O Como
Procurador — Caetano Alberto Soares. —

Está conforme

O Bras Martins Costa Tapos, Secretº

Despacho.

1 de dez 19

Illmo e Exmo Snr. Interpondo o meu parecer sobre a divergencia, que existe entre os Membros da Commissaõ Mixta Brasileira e Ingleza, relativamente ás indemnidades pelos prejuizos soffridos pelo Mestre do Brigue Pompeo, que por sentença fora relaxado da apprehensaõ; exponho a S.Ex.a o seguinte.

Em quanto á questaõ de Direito, se deveriaõ, ou naõ, conceder-se as indemnidades, posto que ella já esteja definitivamente terminada na conformidade do Artigo 3.º do Regulamento da Commissaõ, e por huma sentença, que, passada em julgado, naõ póde mais ser objecto de controversia, direi comtudo, que, quando ainda tivesse lugar, eu preferiria o voto dos Commissarios Brasileiros, por me parecerem procedentes os fundamentos delle, em contraposiçaõ aos do Commissario Britannico, que consistem em illaçoes menos exactas.

A respeito do processo, que deverá fazer-se para liquidaçaõ da indemnidade concedida, entendo que elle se acha bem claro, e terminantemente designado nos Artigos 8 e 10 do sobredito Regulamento. Porquanto segundo a litteral disposiçaõ destes Artigos, e de outros a que se referem, he a mesma Commissaõ Mixta a encarregada de adjudicar aos reclamantes, a favor de quem tiverem sido proferidas as sentenças, huma justa, e completa indemnisaçaõ conforme as bazes estabelecidas naquelle Artigo 8.; devendo, para effectuar esta incumbencia, receber, e julgar as reclamaçoes, que lhe forem apresentadas, na forma especificada no Artigo 3.º: isto he, devendo proceder ao exame dos papeis, que lhe forem offerecidos para prova dos prejuizos, e principalmente dos do Navio; receber os depoimentos debaixo de juramento do Capitaõ, e dos principaes individuos de bordo; julgar, e decidir á vista de tudo, como entender de justiça; e recorrendo Arbitro no caso de desordancia entre os dois Commissarios Juizes Bra-

sileiro e Britannico. Deus Guarde a N. Exª. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1839. Snr. Caetano Maria Lopes Gama. = José Antonio da Silva Maia. =

Está conforme

Bento da Silva Lisboa

Cópia. — Memorandum B. —

Indemnidades reclamadas pelo casco do Brigue
peo, Mestre Antonio Ferreira, pelos motivos acce-
rados no Memorandum A e Sentença da respectiva
Commissão Mista que as admittio, a saber:
Importancia do frete que devia ven-
cer o Brigue, e que perdeo em conseguen-
cia da injusta detenção e rompimento
da viagem, a saber: —

Frete do conhecimento Nº 1 —	500$000	
Nº 2 —	700$000	
Nº 3 —	800$000	
Nº 4 —	640$000	
Nº 5 —	24$000	
Nº 6 —	220$000	
	2.884$000	

Devendo o frete ser pago em
Angola, e portanto em metal,
reclama-se o agio de 70 %
daquella gratificação de 2.884$rs
a respeito do meio circulante no
Rio de Janeiro o que dá — — 2.018$800 4.902$800

Metade de 3.760$000 importancia total dos
vencimentos de toda a equipagem por
viagem redonda, perdida por facto dos in-
justos Apreadores, segundo a conta, não
se reclamando a outra metade por ficar
a cargo do proprietario do Navio porisso
que recebe por inteiro o frete da vida . . . — 1.680$000

Importancia do direito de ancoragem,
durante o tempo da detenção, que pôsto
dure pe 82 dias, não pode ser levado
por mais de 50 dias na forma do Re-
gulamento do Porto
144 toneladas, arqueação do Brigue,
segundo mostra a respectiva certidão,
a razão de 30rs por tonellada 216$000

Transporte — 6.798$800

Transporte 6.798$480

Importancia das estalias do Brigue
pelo tempo da detenção, que foi de 82 dias
que contos vão de 28 de Agosto em que
foi tomado até 18 de Novembro em que
se entregou, como se prova pela compe-
tente certidão a razão de 6 £ por dia,
visto ser o Brigue arqueado em 144
toneladas 492 £ ao cambio de 31 d/p.r 1000. 3.809$032

Importancia da despeza do Trapiche
onde se recolheo a carga até ser ar-
rematada 84$235

Importancia das despezas do processo,
honorarios aos Advogados, e Procurador,
custas dos documentos, sellos &c — . 1.035$560

Total das indemnidades ao Brigue £ = 11.727$627

Observações.

1.° item deste calculo, isto hé, a indemnidade dos fre-
tes hé explicitamente concedido pelo §1.° do 2.° annexo
do Art.° 8.° do Regulamento para as Commissões Mix-
tas.

O 2.°, 3.°, 5.°, e 6.° item entra na regra das perdas e
despezas extraordinarias occasionadas pela detenção,
segundo o disposto em o periodo 3.° do Art.° 8.° e o dito
§1.° do 2.° annexo.

O 4.° item finalmente hé fundado na disposição do
§2.° do mesmo annexo e cedula annexa.

N. B. São documentos justificativos desta conta
os seos conhecimentos da carga, a Lista da matri-
cula, a certidão da arqueação, a da entrega do
Brigue, e as contas do Trapiche, e do Procurador.
Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1840. =
O dito procurador — Caetano Alberto Soares. =

Está conforme

Braz Martins Costa Pinto, Secretº

Doc 22

Cópia. — Lista da matricula dos Tripulantes da viagem do Brigue Pompêo, que em 28 de Agosto do corrente segue viagem deste Porto do Rio de Janeiro para o de Moçambique com escala por Angola, e volta ao Porto da partida, a qual matricula teve logar no dia 20 daquelle mez; a saber: —

Empregos.	Nomes	Soldadas	Tempo dos vencimentos.
1.	Capitão - Antonio Ferreira,	400$000	Viagem redonda.
2.	1.º Pilôto - Joaq.m Ant.o Vieira,	400$000	até Angola.
3.	2.º Pilôto - João Garcia de Sta. Maria,	400$000	Viagem redonda
4	Contram.e - Lourenço dos Santos	40$000	Por mez
5	Cozinh.o Jz. Fern.e Magalhães	20$000	Do.
6	Marinh.o Diogo Rodrigues	20$000	Do.
7	" Sebastião Baptista	20$000	Do.
8.	" Pedro Gomes.	20$000	Do.
9.	" Antonio da Luz -	20$000	Do.
10	" João Espinola —	20$000	Do.
11	" Lucas Ant.o Teixeira	20$000	Do.
12	" Ant.o Fern.a da Costa	20$000	Do.
13	" Faustino, escravo	20$000	Do.
14	" Thomas Do —	20$000	Do.
15	" Pedro Do —	20$000	Do.
16	" Miguel Do —	20$000	Do.
17	" Antonio Do —	20$000	Do.
18	" Miguel 2.º Do. —	20$000	Do.

Calculo das soldadas supra que deverião pagar-se se a viagem se tivesse effectuado na forma dos Artes —

Soldadas do Capitão, e do 1.º e 2.º Pilôto — ,	1.200$000
— o — do Contram.e pelo tempo de 8 mezes, duração provavel da viagem de ida e volta,	320$000
— de 14 Marinheiros a razão de 20$ p.r mez	2.240$000
Totalidade das soldadas —	3.760$000
R.s 3.760$000 metade desta quantia —	1.880$000
A deduzir	
Importancia da ametade da soldada do 1.º Pilôto vencida em Angola — "	200$000
Liquido á conta de Indemnidades R.s —	1.680$000

Está conforme. Braz Martins Costa Pastor, Secret.o

doc 23

Cópia. = O Commissario Juiz Brasileiro não se pode conformar com o parecer e informação dos Arbitros sobre a totalidade das indemnidades reclamadas pelos interessados no carregamento do Brigue Pompeo, porque não se achando elle comprehendido na primeira parte do Art.º 8.º do Regulamento das Commissões Mixtas, annexo á Convenção de 28 de Julho de 1817, por não ter havido perda total, e sim na segunda parte do mesmo Art.º é de parecer que os reclamantes só tem direito quanto ao Memorando A, na differença do primeiro preço das Fazendas pelo prejuizo que soffreão depois de vendidas em leilão na importancia de 30.074$320

No juro de 5 P.º sobre 46.662$730.

Primitivo valor das Fazendas embarcadas, segundo as Facturas 5.244$156

Quanto ao Memorando B -

Na importancia dos fretes, segundo os conhecimentos 2.884$000

No Direito de Ancoragem 216$000

No importe das estadias 3.809$032

No importe das despezas com o processo . . . 1.035$560

Na importancia da despeza com o Trapiche 84$235

38.627$303

Tudo mais quanto alem das quantias referidas exigem os reclamantes, parece excessivo ao Commissario Juiz, e mesmo excedente as estipulações da Convenção, porque devendo entender-se que segundo estas, os mesmos reclamantes só

só tem direito as indemnisações de perdas realisadas, e não a de perdas de lucros presumiveis, que aliás se poderião verificar, fazendo os mesmos reclamantes seguir as fazendas o seo primeiro destino, logo que lhes fôrão entregues, pois que segundo a forma porque se achão feitas as contas, particularmente do § Memorando A, seria admittir-se direito a indemnidades de lucros sujeitos a muitas contingencias de huma viagem redonda, o que não se acha expresso em artigo algum da Convenção. Rio de Janeiro 27 de Junho de 1840. = João Carneiro de Campos. =

Está conforme

Braz Martins Costa Pastor, Secretº

1 doc 24

Cópia. = Tendo examinado a opinião dos Arbitros, e ponderado sobre o voto dado pelo meo Collega, e consultado pessoas entendidas a similhante respeito, pensando da mesma maneira, e segundo o meo juizo, sou da mesma opinião do meo Collega sobre aquantia orçada e em tudo o mais estou de accordo.

Rio de Janeiro 3 de Julho de 1840. =

João Pereira de Souza. =

Está conforme

Braz Martins Costa Pastor, Secretº

doc 25

Cópia. = O Commissario Juiz Britannico declara, que não se reputando inhibido de fazer as reflexões, que lhe occorrem na materia das indemnidades reclamadas no caso do Pompeo, por ter sido vencido sobre a principio de tal concessão; julga ser do seo rigoroso dever não só fazer a analyse das contas apresentadas pelos reclamantes; mas até algum reparo a respeito do laudo dos senhores Arbitros.

Em quanto ás contas, a primeira observação, que tem de fazer, hé a pouca regularidade com que se apresentão, com provadas as reclamações em questão.

Os Senhores Arbitros, fundando-se no seo proprio conhecimento, lembrança, ou indagações a respeito dos preços das facturas no Memorando A, deixárão de exigir debaixo de juramento as contas das compras dos Generos com os seos respectivos recibos, e o competente despacho da Alfandega, ou Consulado; exigencia esta prescripta pela pratica invariavel em todas as Commissões de indemnidades, e que, no entender do Commissario Juiz Britannico, se deve considerar como indispensavel para que se possa admittir item algum e que se torna tanto mais necessaria no caso actual á vista dos preços correntes, que vem nos Bolletins aqui annexos da data das facturas sob a Letra A.

Dando-se porem de barato a exactidão destas facturas o Commissario Juiz Britannico não póde deixar de estranhar muito a differença, que se nota entre o preço das facturas, e aquelle porque forão vendidas as mesmas fazendas em leilão, depois de hum intervallo de menos de quatro mezes; não sendo dellas, como conta da conta de venda do Leilão

baeiro, avariadas. Sobre esta differença os
Senhores Arbitros nada dizem; entretanto hé tão gran-
de, que salta aos olhos á primeira vista, e hé tal
que mal se póde conceber como os mesmos Senhores
deixarão de indagalla meii escrupulosamente, pois
que se o fizessem nunca teriáo admittido, mes ta-
citamente, que taes preços eráo os do estado do mer-
cado, unica medida pela qual se deve regular a
indemnidade a este respeito reclamada.

Referindo-se aos preços correntes daquella epo-
ca tambem aqui annexos sob a letra B, basta
apontar só o exemplo das dez pipas d'agoardente,
que vem na factura carregadas a 7$400 rs, e ap-
parecem depois vendidas em leilão a 2$800 rs.

Seja qual for a razáo desta tão notavel
differença, bem como daque se vê nas demais fa-
zendas parece que jámais de maneira alguma taes
calculos pódem servir de base para as indemnida-
des reclamadas, mas sim e unicamente a verda-
deira differença de custo do genero pelo preço por
que elle foi comprado ao valor que este mesmo
genero tivesse ao tempo em que foi restituido.

Os seos dignos collegas tendo despresado
a pertenção de indemnisação por lucros presumi-
veis, ou contingentes, o Commissario Juiz Britan-
nico nada tem que observar a respeito de Memo-
rando B, senáo que lhe parece que a concessáo
da importancia dos fretes milita de alguma ma-
te contra este principio, e que mais regular
seria adjudicar aquillo que realmente se tivesse
desembolçado, ou estivesse para desembolçar pelo
con-

coteio da Embarcação embora a quantia ~~a que ha~~ gavel seja maior, ou menor por se seguir esta regra.

Hum só reparo mais resta ao Commissario Juiz Britannico a fazer, e vem a ser acerca da quantia que se pede pelas estalias; o que não se deve calcular pelas toneladas Brasileiras, mas sim pelas Inglezas, visto que, obtida a indemnisação reclamada, fazer-se-há em Libras Sterlinas, isto hé em Moeda Ingleza, conforme a Convenção mesmo na redacção Portugueza, e por consequencia o calculo para as estalias deve igualmente, e com toda a justiça ser sobre toneladas Inglezas, alem de que pela Portaria que Houve por bem Sua Magestade o Imperador de Mandar passar em data de 12 de Agosto de 1824 se estabeleceo o methodo que se devia seguir em fiante na arqueação das Embarcações destinadas ao Trafico (então licito) da Escravatura. Este methodo, que se participou naquelle tempo ao Governo Britannico para seo conhecimento, assemelhava á arqueação mais á que se pratica em Inglaterra, diminuindo assim o numero de toneladas; o que no caso actual reduz o lote da Embarcação a muito menos de que 120 toneladas, devendo portanto a estalia ser a razão só de £ 5, e não £ 6 por dia.

Estas reflexões o Commissario Juiz Britannico se anima a offerecer á attenção e exame dos seos dignos Collegas, certo de sua reconhecida intereza e candura, que se acaso lhes tivesem escapado até agora, nem por isso deixarão de dar lhes o pêzo que merecerem.

Em

Emquanto á duvida sobre a marcha que se deve seguir para dar execução á sentença final, que se ha de proferir, o Commissario Juiz Britannico propoe que a marcha seguida em taes casos em Serra Leoa seja adoptada, isto he, que se faça a sentença de qualquer natureza que ella seja, dependente de Arbitrio e Accordo commum dos Dois Governos. Rio de Janeiro, em 8 de Julho 1840. = Geo. Jackson. =

Está conforme

Braz Martins Costa Pastor, Secretº

Cópia. = Nomeado Arbitro, afim de proceder ao exame das contas apresentadas por parte do capitão do Brigue Pompeo, detido por suspeito de se destinar ao trafico de escravatura pela Mexeriqueira Fatura do commando do Tenente Tysden, obrando por parte do Commodore Sulivan, Commandante das Forças Navaes Britannicas da Estação do Brasil, e restituido por Sentença desta Illm.a Commissão de 26 de Outubro do anno proximo passado, tenho examinado todo o processo da detenção e restituição, e aquelle que concebe indemnidades ao dito, na conformidade do Regulamento de 28 de Julho de 1817, formando parte integrante da Convenção addiccional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre S. S. M.M. Fidelissima e Britannica; e acho essas contas sem erro Arithemetico á excepção da Factura N.o 5, em que na penultima parcella antes da somma se escreveo 131$000 devendo ser 231$000, erro que porem está corrigido na mesma somma, que hé qual deve ser 7:727$600. —

Os preços das Facturas N.os 1, 2, 3, 4, 5, 6 pelo conhecimento, e lembrança que tenho do estado do mercado da maior parte dos artigos naquelle tempo, e das indagações que tomei daquelles de que não tinha conhecimento, ou não conservava lembrança tambem os julgo verdicos.

Resta pronunciar-me sobre as indemnidades reclamadas na conta geral §.11, de que vão partes os Memorandos A e B.

O primeiro comprehende as indemnidades reclamadas pela carga, e são fundadas no producto presumivel da mesma carga, se não tivesse havido a detenção, conforme o attestado §.20 de pessoas de muita respeitabelidade nesta Praça, tanto por sua probidade e teres, como pelo muito conhecimento do Commercio entre o Rio de Janeiro, e Africa, e aquelle que pelo estado de deterioração e alteração do mercado conforme a conta de venda §.19 e obteve em publico leilão, com a intimação §.21 do Procurador

dor dos detentores, e com o juro de 5 porcento sobre a importancia do capital da mesma carga durante o tempo da detenção, o que tudo eleva essa conta a Rs. 63.262$407. Essa compara-ção do preço do lugar do destino com o obtido, e o juro de cinco por cento sobre do capital empregado na compra da carga pelo tempo da detenção, hé em meo entender a unica indemnisação que pode satisfazer as intenções do Regulamento, manifestadas no segundo periodo do Artº 8º, declarando que nos casos de restituição se adjudicará huma justa e completa indemnidade em beneficio do reclamante, e nos §§ 4º e 5º do 2º alinea do mesmo Artº, ol. mandando indemnisar toda a deterioração da carga, e o 2º que a deminuição do valor da carga dos escravos deverá ser regulada pelo calculo do preço que elles teriáo no lugar do destino, não devendo deversificar esta disposição no caso actual, em que a carga hé diversa, porque não podendo pelas Instrucções que acompanhão o Regulamento, ser detida Embarcação sem carga de escravos abordo, hé claro que, tendo-se estendido suas disposições a Embarcações com outra carga, se deve com ella praticar da mesma maneira, alias deixaria a indemnisação de ser justa e completa, quanto ao juro de 5 porcento hé expresso no Artº 6 do mesmo alinea 5, e portanto entendo que não póde deixar de ser approvada a reclamação de indemnidades da carga, contida no Memorando A, na importancia de Rs 63.262$407.

Quanto ás indemnidades do casco reclamadas no Memorando B julgo fundadas todas as suas addicções nos §§ 1º 2º e cedula abonera do 2º citado alinea do mesmo Artº 8º; a excepção do 2º item da conta no valor de Rs. 1:680$000, reclamado como vencimento da Equipagem.

O Regulamento referio-se na conformidade da Convenção e Instrucções a Navios com escravos abordo, e por consequencia ou nos Portos d'Africa, ou regressando dali, e não previo os casos como o presente, em que o Pompeo foi detido no principio de huma viagem redonda do Brasil a Moçambique com escala por Angola, e portanto concedendo aos Navios o inteiro frete, ou como geralmente se diz o frete bruto, nenhuma indemnisação estabelecco pelas soldadas da Equipagem, porque concedendo o in-

inteiro frete ficava por direito a cargo dos proprietarios do Navio o pagamento de todas as despezas comprehendidas nelle, e consequentemente as soldadas, e isto porque ao tempo da tomada todas ou a maior parte das despezas para ganhar o frete deviáo estar feitas, ou teriáo de o ser pelo proprietario. O frete inteiro isto hé o da viagem redonda náo hé reclamado pelo Compoo, nem poderia ser, porque a maior parte das despezas para o ganhar, nem se fizerão, nem tem de ser feitas pelo abandono da viagem confirmado com a retirada da carga dos dois carregadores das Facturas N.os 5 e 6, destinada para aquelle Porto.

Hé verdade que se o Navio tivesse contrahido engajamentos por essa parte da viagem, abandonada em consequencia da tomada, dos quaes resultassem direitos a reclamações sobre elle, a indemnisação náo seria completa se o causador do transtorno náo satisfizesse essas reclamações, e em tal caso estaria a Equipagem por qualquer parte das soldadas a que tivesse direito. Pelo Art.º 252 do Cod. de Com. Tambem quando a viagem se rompe, depois da partida, por acto voluntario agente da Equipagem justa por viagem tem direito á inteira soldada, náo assim a justa por mez, porque esta apenas tem direito a metade das soldadas correspondente a duração presumida do resto da viagem, e como attenção sobre no principio da viagem, e esta com razáo se calcula em 8 mezes, segue-se que os Contramestre e Marinheiros justos a mezes náo tem direito em conformidade deste Art.º a quatro mezes de salario, porem dois destes tem de ser a cargo do proprietario, bem como a soldada do 1.º Piloto justo até Angola, e metade das soldadas redondas do Capitáo, e 2.º Piloto, como comprehendidas de razáo, e como o reclamante reconhece, no frete reclamado por inteiro até Angola, porisso no 2.º item da conta se deverio abater a quantia de 640$000 equivalente das soldadas de dois mezes do Contramestre e dos Marinheiros: Tal era a Legislação regulada em virtude da Lei de 18 de Agosto de 1769, antes da publicação do Codigo Commercial Portuguez, este Codigo porem alterou esta pratica, estabelecendo pelo Art.º 1457

que

que a indemnisação seria metade dos soldados convindos aos
jentes por viagem, e dois mezes aos juntos a mezes, não questio-
narei a justteza desta nova disposição, porem forçoso hé convir
que sendo a Equipagem Portugueza, e navegando em Navio
desta Bandeira, o dito Art.º estabelece direito contra o qual ella
não pode reclamar; ora como o reclamante reconhece que
os dois mezes dos soldados juntos a mez, e a metade dos juntos por
viagem, forão comprehendidos no frete reclamado por interio até
Angola, segue-se que nenhens mais direitos tem a Equipa-
gem, e consequentemente nas indemnidades do Memorand.
D se deve abater a addição 2ª, em que as indemnidades rela-
tivas ás soldadas da Equipagem são reclamadas na importan-
cia de 1:680$000, vindo assim a ficar a importancia deste
Memorand. em 10:047$070, que unida ao de Memoran-
do A prefaz a somma de Rs. 73:310$077, moeda Bra-
sileira, que julgo a importancia da indemnidade que
deve ser adjudicada ao reclamante por esta Ill.ma Commis-
são, com o juro de cinco porcento sobre ella até o paga-
mento, na conformidade do penultimo periodo do Art.º
3.º, responsavel o Capitão-mor e alto e seo Governo, na conformi-
dade do 2.º periodo do Art.º 6. Rio de Janeiro 21 de Maio
de 1840. — José Antonio d'Oliveira Silva. =

Conformo-me com o Laudo supra, que em tudo
acho justo. Rio de Janeiro 22 de Maio de 1840. =
J. Carruthers. —

Está conforme

Braz Martins Costa Pastor, Secret.ª

Cópia. — 0.00 27

Sessão de 19 de Dezembro de 1839.

Lida e approvada a acta da antecedente o Commissario Juiz Brasileiro apresentou em Mesa o Aviso do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 18 do corrente em resposta ao seo Officio de cinco deste mez, acompanhado da cópia do parecer do Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional relativo á forma do processo, e questões das indemnidades do Brigue Pompêo; e observou, que não tendo o Governo Imperial deliberado sobre os anteriores Regulamentos offerecidos á sua Approvação, era de opinião que cada huma das Partes (o captor, e capturado) nomeasse o seo Louvado, os quaes depois de approvados e juramentados apresentassem o seo arbitramento para ser julgado pela Mesa, sendo este methodo conforme os usos e Leis do Paiz.

Sobre o que respondeo o Commissario Juiz Britannico, que lhe parecia sempre mais conveniente seguir-se a tal respeito o Regulamento offerecido pelo seo Governo, e observado em todas as Commissões Mixtas até para haver uniformidade de processo, que tanto hé de desejar; mas que, visto o Governo Imperial não ter dado decisão a respeito, que se esperava em resultado do Officio do seo Collega, não duvidava, para evitar mais demoras, adoptar provisoriamente a marcha proposta pelo seo Collega até que os dois Governos definitivamente se entendão, sobre adopção do referido Regulamento. —

Sessão de 3 de Julho de 1840. —

Tendo o Commissario Arbitro Brasileiro, que serve de Juiz nas indemnidades do Brigue Pompêo apresentado o seo voto, que hé do theor seguin

guinte = (segue-se o voto que vai em separado):
Declarou o Commissario Juiz Britannico, que
aproveitava esta occasião para fazer algumas
observações acerca das contas das ditas indemnida-
des reclamadas, visto não ter podido fazer até
agora por se acharem os autos em poder dos seos
Collegas, e não se considerar excluido de fallar
sobre a materia, pôsto que vencido a respeito do
principio da concessão das referidas indemnidades.

Respondeo o Commissario Juiz Brasileiro,
que tendo sido o seo Collega excluido do julgamen-
to em questão, depois da nomeação do Commissa-
rio Arbitro, que com elle Juiz forma a Commis-
são para tal julgamento, não podia admittir as
reflexões que pertendia fazer com o fim de des-
truir o que se acha já vencido pelos dois Juizes,
mas que não se recusava a ouvir as mesmas re-
flexões, antes teria nisso muita satisfação por-
isso que até teria occasião de aproveitar-se para
o futuro de muitas de suas ideas, e que portanto
podia offerecer as reflexões que lhe parecessem
para entrar unicamente na Acta, e fazer acerca
dellas o uso que lhe fosse conveniente.

Replicou o Commissario Juiz Britanni-
co, que julgando-se ainda com direito de fazer as
reflexões, que a tal respeito entendesse, as apresenta-
ria logo que lhe fosse possivel para serem tidas
na consideração que aos seos Collegas merecerem. =

Ses-

Sessão de 8 de Julho de 1840.

O Commissario Juiz Britannico lê as seguintes reflexões = (Segue-se as reflexões que vão em separado.)

Sobre o que responderão os Commissarios Juiz, e Arbitro Brasileiros, que achando-se já decidido por elles o processo das indemnidades de que se tracta, só tem a declarar, que duvida nenhuma se lhes offerece em que sejão inteiras na acta as reflexões do seo digno collega, declarando apenas que estas mesmas reflexões lhes parecião mais proprias para serem offerecidas por parte do Captor em tempo opportuno para se poder dellas tomar conhecimento, para o que os mesmos Commissarios não só obrarão sempre em regra, permittindo ao Captor todos os meios de sua defeza, como até antes de dar o seo voto final, fizerão officiar ao Commodore, afim de poder elle requerer ainda o que lhe convier. =

Está conforme

Braz Martins Sorta Pastor, Secretº

Copia

doc 28

Accuso a recepcaõ do Officio que V. Sa me dirigio em 5 do corrente versando sobre as indemnisacoes dos prejuizos soffridas pelo Mestre do Brigue Pompeo: em resposta tenho de significar a V. Sa que me conformo com o parecer do Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional junto por copia, quanto á divergencia existente entre os Membros da Commissaõ Mixta Brazileira e Ingleza sobre este objecto. Deos Guarde a V. Sa Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1839 = Caetano Maria Lopes Gama = Snr João Carneiro de Campos.

Conforme
Bento da Silva Lisboa

tonio Ferreira, Mestre do Brigue Pompeo, pro-
di, e como procurador do dono e carregadores deste
Brigue, pede lhe sejão indemnisadas as perdas
e damnos que resultárão da detenção que soffre-
ra pela Mexeriqueira Fawn, de commando do
Tenente Tyssen, obrando por ordem do Commodore
Sulivan, Commandante das Forças Navaes Bri-
tannicas na Estação do Brasil, por ter sido jul-
gada improcedente a mesma detenção por Senten-
ça desta Commissão Mixta, datada de 26 de
Outubro do anno passado.

Fazendo parte integrante do Tratado de
23 de Novembro de 1826 entre o Brasil e a Gran
Bretanha, a Convenção de 28 de Julho de 1817,
e havendo-se estipulado pelo Art.º 5.º desta que
os dois Governos se obrigavão hum para com o ou-
tro, ás indemnisações das perdas que os subditos das
suas Nações houvessem de soffrer, por qualquer
detenção arbitraria, de seos Navios sem causa le-
gal; achando-se nestas circumstancias o Brigue
de que se trata, porque, não podendo prevalecer
contra estipulações solemnemente ratificadas pelos
referidos dois Governos, meras observações escriptas
sobre as quaes nenhum assenso houve, e nem ha
ver-se tão pouco reconhecido que o captor do Brigue
fôra induzido em erro, na conformidade de que se
acha estipulado no Art.º 8.º in fine do Regulamen-
to desta Commissão; porquanto, não se tendo pro-
vado esta circumstancia por huma maneira evi-
dente e convincente pelos Juizes das duas Nações

sem

rio e Arbitro, como hé expresso no dito artigo, an-
tes tendo havido entre ambos divergencia a tal
respeito, porisso que a exposição feita pela captor
de maior numero de vasilhame e mantimentos,
alem de achar-se destruido com o despacho que
de tudo se fizera, e que consta do manifesto da carga
que lhe foi presente, e até reconhecido na Sentença
de relaxação; acresce que, ainda mesmo que por
falta deste requisito, e da fiança respectiva (que
tambem se verificou ter sido prestada) o captor se
considerasse authorisado pelas ordens que recebera
do Commodore para assim obrar, pelo simples facto
de ter sido este Brigue reputado pela Commissão
Mixta, como sujeito as estipulações existentes entre
o Brasil, e a Gram Bretanha (pôrto que nave-
gasse com Bandeira Portugueza) pelo principio
de haver sido preparado neste Porto, e ter delle se-
guido viagem para os da Costa d'Africa, sem
que lhe fossem achados escravos abordo, unico caso
em que, segundo as indicadas estipulações poderia
verificar-se a sua detenção, não pode haver a
menor duvida sobre o direito que tem os reclaman-
tes a serem indemnisados, não da totalidade que
reclamão nos dois Memorandos A e B, mas das
addicções das perdas que realmente soffrerão pela
illegal detenção, e que se achão comprehendidas
na segunda parte do Art.º 1.º do Regulamento
desta Commissão Mixta, por não ter havido per-
da total, a saber.

Pelo prejuizo que
soffrerão as fazendas embarcadas durante os dias de
deten-

a venda dellas comparada com o preço primeiro das
Facturas, segundo o Memorando A 30.074$320
Pelo juro de 5 por cento sobre 46.624$730, va-
lor primario das mesmas facturas durante
os dias da detenção 5244$156
Pela importancia do frete que conduzia
o Brigue, segundo consta dos respectivos
conhecimentos, Memorando B 2.884$000
Pelo aluguel do Trapiche aonde esti-
verão depositadas as fazendas depois de
descarregadas até serem vendidas . . . 844$230
Pelo direito de ancoragem, não durante
os dias da detenção, mas sómente pelos
cincoenta dias do Regulamento do Porto . 216$000
Pela importancia das estadias, verifica-
da sobre 144 toneladas, em que foi ar-
queado o Brigue, durante os dias da
detenção, e cambio respectivo na con-
formidade da cedula annexa ao 10 do Di-
10 Regulamento 3.809$032
Pela importancia das despezas do processo 1.035$560
Somma 38.627$303

Portanto á vista do que fica exposto, do que consta dos
presentes autos, e das disposições do Tratado e Conven-
ção referida, os Commissarios Juiz, e Arbitro abaixo
assignados, condemnão o injusto Captor a pagar aos
reclamantes a importancia de 38.627$303 reis,
alem dos juros de cinco por cento sobre esta quantia
por todo o tempo que mais houver de demora no
seo pagamento, na conformidade do paragrafo
setimo da parte segunda do Artigo oitavo do
Regulamento desta Commissão. Rio de
Ja-

neiro de Campos. = João Pereira de Souza. =
Geo. Jackson, vencido. =

Está conforme

Braz Martins Costa Paços, Secretº

dol 30

List of Papers found on board the Pompeo detained by Her Britannic Majestys Ship Stag.

No 1. Manifest, certified, and Countersigned by the Portuguese Vice Consul dated 26 August 1839.

No 2. Roll of the Crew also certified by Ditto 26 August 1839, with old Roll annexed. dated Loanda 18 July 1837.

No 3. Portuguese Vice Consuls certificate of clearance, dated 26 August 1839.

No 4. Receipt for Harbour Dues, 26 Aug. 1839.

No 5. Bill of health signed, and countersigned by Portuguese Vice Consul, but not filled up, dated 26 August 1839.

No 6. Passport for the Pompeo, dated Loanda 18 July 1837, and countersigned by Portuguese Vice Consul, 26 August 1839

No 7. Ships Manifest

No 8. Three Private Letters

No 9. Articles of Agreement between Spaniards and the Masters of the Diligente and Pelican for passage from Cadiz to Monte Video and Buenos Ayres.

No 10. Passport for the same.

No 11. Promissory Notes from Spanish Pas-sengers to Master of Vessel for part passage Money to Monte Video and Buenos Ayres

No 12.

No 12. Letter from A. de Aldana
8 April 1839 Monte Video to
Juan Santa Maria Captain
of Spanish Brig Diligente
touching the loss of that Vessel
near Rio Grande.

A. B. Shubrick

Commodore.

Ferreira

doc
31

I, Thomas Ball Sullivan C.B.
Commodore of Her Britannic Majesty's Ship
Stag, Hereby declare that the Brigantine Lawn
Lender to Her Majesty's Ship under my com-
-mand, on the 28th day of August 1839, being
in about Latitude 23/30 South, and Long.
42. 55 W. Raza Island bearing North 25
miles; Lieutenant John Jessen of the
Stag, Commanding the said Lender, detained
the Brig named the Compeo, sailing under
Portuguese Colours, armed with one Gun
a Lx Lounder, commanded by Antonio
Ferreira, who declared her to be bound
from Rio Janeiro to Mozambique with
a Crew consisting of Eighteen Men.

And being fully authorized to detain
Vessels engaged in the Slave Trade, I
further declare, that on examination of
the said Brig Compeo, it was found
that she was occupied in the Slave
Trade, and I have therefore detained
her under the Treaties for the abolition
of Slave Trade existing between Her
Britannic Majesty and the Emperor
of Brazil:

And that I have taken out of her
the papers mentioned in the Enclosed
List.

T. B. Sullivan

Commodore

Stag

Olde
37

Livro da Carga que conduz
d'este Porto aos Portos de Africa
o Brigue Portuguez Bomfeo

Rio de Janr.o 24 de Agosto de 1839

Carregadores os Snr.es

Manoel Antonio Ter.a

CA 8 Tardos com Fazendas

CP 5 Dittos " dittas

PF 6 Dittos " dittas

B 5 Caixas " dittas } 800$000

RS 12 Dittas " dittas

AIT 3 Dittas " dittas

1 Ditta " dittas

Entregar ao Sr. Joaõ Antonio de Almeida

Francisco Joze de Carvalho

SJB 4 Tardos com Fazendas

2 Dittos " Dittas

1/4 Dittos " dittas

7 Caixas " dittas } 640$000

A 4 Dittas " dittas

HH 1 Ditta " dittas

HD Entregar ao Snr Joze da Sa Rego

S. M. Joze Bernardino de Sá

" 6 Tonéis

" 8 Toneletes } 220$000

" 18 Tipas

Entregar ao Sr. Jose Ignacio da Sa Rego

1.660$000

C*
B
WS
CD
D
A
"
S.M.

Transporte		1.660$000
Joze Bernardino de Sá		
43 Sardos com Fazendas		
20 Ditos " ditos		
1 Caixa " canequilhas		710$000
2 Barris " Fechagens		
5 Ditos " Canequilhas		
1 Dita " Fechagem		
a entregar ao Sr. J. Rodrigues Soares		
Omesmo acima		
1 Cigo com Louça		
1 Barca " dita		
50 Cuias " Aguardente		
100 Ditas de Carne secca		500$000
12 Sacos de Farinha		
4 Centas Barras de Ferro		
entreg. ao Illmo Sr. João Antonio de Moraes Sayão.	Rs	2.870$000

doc 33

Illmo Snr Braz Martins Costa Cabos

Lda Lda Lda

Em resposta ao Officio de
Sua Snria nesta demora a inform
que Sa Snria ordena para todo
Para ver Snrs estão para
Torra, o que estão na Compa
ao tempo que lá pedirão
chegue o Capitão do "Compos"
Partindo da Commissão Mixta
guardo esta Cerca de hum

Armador

De Sua Snria

e muito obrigado Criado.

Rio 18 de 7bro 839.

doc 34

Illmo Snr Beaz Martins Costa Lopes

Dr Da Dr

Tenho a honra de participar
a Sua Sa que o Commodore
Sulivan captor do Brigue "Pompeo"
deseja ir amanhã 10 do corrente
ver a sua declaração a respeito
desa Embarcação perante as Illmas
Snrs Juizes Commissarios afim de
lhes ser ratificado neste dia
tanto a sua Declaração como
os Documentos ou Papeis que
se acharão abordo -, e aproveito a
opportunidade de Vra Sa dizer o
dia e hora se espera o
dito

dello Official

De Vm hia

mente attente ppor

e Criado-

Ruben Hurtado

Ans. 35

H. M. S. Hay. Rio de Janeiro
June 19th 1840.

Sir,

I have to acknowledge the receipt of your letter dated the 17th Inst: Communicating to me the intention of the British and Brazilian Mixed Commission Court to give sentence on a Process respecting Indemnities on the Brig "Pompeo".

Having on the 21st of March last protested against every Proceeding of the Mixed Commission Court in such Process through my Attorney Mr. Aeskeh, I have no further step to take in the Process alluded to.

I return

To Senr. Braz. Martins Costa Pattos,
Secretary of the Mixed Commission

I return my respectful acknowledgements
for your Attention, and
I have the Honor to be,
Sir
Your most obedient,
and humble Servant,

T. B. Sullivan

Doc 26

Traducçaõ

Abordo do Navio de S. M.
Stag Rio de Janeiro 19 de
Junho 1840

Snr.

Accuzo a recepçaõ da
vossa carta datada a 17 do
corrente participando me a
intenção da Commissaõ Mixta
Brazileira e Ingleza de pussar
a sentenciar a causa relativa
as Indemnidades do Brig
"Pampeo".

Tendo no dia 21 de
Março ult.o protestado por in=
=tervenção do meu procurador
Sr. Hesketh contra todo e qual=
=quer procedimento da Commissaõ
Mixta em tal causa, nenhum
outro

Sr. Braz Martins Costa Pasos
Secret.o da Commissaõ Mixta Brazileira
e Ingleza.

outro passo tenho a dar-me sobre=
=dito processo.

Agradeço-vos res=
=peitozamente pela vossa at=
=tenção e tenho a honra de ser.

(assignado)

T. B. Sullivan.

He traducção fiel

Jozé Agostinho Barboza

Interprete da Commissão

1839

Doc 37

Traducção

Brigue Jason, Mechanguein do
Porto de S. Mo. Sty = Rio de Ja=
=neiro 30 de Agosto de 1839 = Se=
=nhor = Tenho a honra de par=
=ticipar-vos que no dia 28 do
corrente às 2 h. P. M. descobri
hum Brigue para Sotavento, cuja
de 6 ou 7 milhas; dei lhe caça
e as 5-30 atravessei em compa=
=nhia do hum Brigue com ban=
=deira Portugueza, abordei e ex=
=aminei os seus papeis, e achan=
=do lhe abordo, mais pessoas do
Aysa do que seria necessario em
hum embarcação que estivesse em=
=pregada em Commercio licito;
alem de varias vazilhas e outros
artigos geralmente achados abor=
=do de navios de escravatura

Todos

todos os quaes na minha opinião
são contrarios ao Tratado para
a abolição do Trafico de Es=
=cravatura; julgui isto suffici=
=ente sem mais busca para
conduzir para este Porto o dito
Barco a guardar as vossas ordens.

Hum do Brigue he o
Paraense, armado, e com Tripu=
=lação de 18 pessoas, sahio do
Rio de Janeiro, com destino a
Moçambique, na manhã do
dia em que o detive na Lati=
=tude pouco mais ou menos de
23.30 S Longitude 42.55 O.
Hoje pouco Solemnes annos S. Ex
minhas. Tenho a honra de Ser
vosso obediente Criado = Ao Exmo
=mo Snr T. B. Sulivan C.B.

Do

Navio de S. M. Britannica Stay-
=Sohn Tyden = Tenente do Navio
de S. M. Stay e Commandante
do mencionado Faz.

A Traducção Fiel.

Luiz Augusto Pereira Leite

Interprete da Commissão Mista.